

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Ref.:

Concorrência Pública nº 2021.03.17.02 - SEINFRA

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por meio do seu representante legal *in fine* assinado, vem com todo respeito e acatamento devidos, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com alicerce no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta Impugnação, dado que a data fixada para recebimento das propostas/entrega dos envelopes está prevista para **07/05/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no item 14.8.1 do Instrumento Convocatório.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Concorrência Pública nº 2021.03.17.02 – SEINFRA, com valor global estimado em R\$ 19.818.839,89 (dezenove milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, para o sistema de iluminação pública do município de Caucaia/CE.

A presente Impugnação apresenta questões pontuais que viciam o Ato Convocatório, quer por restringirem a competitividade entre as empresas, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório; quer por prejudicarem a participação da presente Impugnante e de eventuais licitantes, o que desvirtua a intenção de uma licitação que é obter a proposta mais vantajosa para o Ente Público.

Deste modo, o presente Edital de Concorrência possui imprecisões que merecem ser retificadas, sob pena de afronta aos princípios vetores da Administração Pública, em especial a legalidade, a igualdade, a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para uma prestação eficiente do serviço.

Pretende-se, assim, apontar as situações que devem ser esclarecidas e retificadas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas/itens e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente Impugnação ao Instrumento Convocatório serão expostos a seguir.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO.

A empresa Impugnante, sediada na cidade de Salvador/BA, atua, precipuamente, com a prestação de serviços de engenharia – manutenção e obras - e gestão de parques de iluminação pública em diversos municípios brasileiros, possuindo, por conseguinte, notória expertise no setor.

Nesta senda, ao tomar conhecimento do Edital licitatório nº 2021.03.17.02 – SEINFRA, percebeu que alguns itens dispostos no respectivo Instrumento Convocatório prejudicam a participação desta Impugnante no certame e de quaisquer eventuais licitantes interessados pela disputa.

Como salientado, os equívocos do Edital ferem e restringem o princípio da ampla competitividade e violam frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa pela administração pública.

É como preconiza o Ilustríssimo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230.), que leciona:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.”

Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado).”

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou

virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à administração pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Tratando-se de licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Deste modo, após avaliar com máxima acuidade possível os itens que compõem o Edital da presente Concorrência Pública, deflagrado por esta municipalidade, verificou esta Impugnante a ocorrência de vícios que, caso não sanados a tempo, acarretarão na invalidação de todo o certame licitatório.

Ademais, no caso de prosseguimento do processo de contratação com a nulidade em questão, a sua homologação pelo ordenador da despesa, certamente, atrairá a atuação dos órgãos de controle externo.

Os referidos vícios são extremamente graves, haja vista que, no campo concreto, elidem o caráter competitivo do certame e maculam a formulação de propostas condizentes de fato com o objeto do Edital, portanto, incompatíveis ante o caráter restritivo.

Diante disso, passa a esclarecê-los visando ver o Edital retificado e a licitação realizada dentro dos parâmetros da legalidade.

3.1 DO ITEM 2.1 DO EDITAL – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAMENTO DAS DESPESAS

Importante destacar logo de início que o referido certame do Município de Caucaia/CE **não tem dotação orçamentária suficiente para o custeamento das despesas estimadas em seu cronograma.**

Ou seja, ao passo em que o objeto atinente à licitação perfaz o valor global estimado em R\$ 19.818.839,89 (dezenove milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e

oitenta e nove centavos), a Lei Municipal nº 3.188/2020 - que estima a receita e fixa a despesa da citada Municipalidade para o exercício financeiro de 2021 - define o valor de despesa do Município para a especificidade do respectivo certame (código 09.01.04.122.0200.2.100.0000), estabelecendo esta em R\$ 5.591.000,00 (cinco milhões e quinhentos e noventa e um mil reais).
Vejamos:

Estado: Ceará
Prefeitura Municipal de Caucaia
Orçamento Programa Para o Exercício de 2021

Relação de Ações Por Tipo			
	Código	Especificação	Valor
08.21	12.362.0035.2.086.00	TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MÉDIO	1.520.000,00
08.21	12.366.0029.2.090.00	PROJOVEM URBANO	130.000,00
08.21	12.367.0031.2.091.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	165.000,00
08.21	12.306.0092.2.223.00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO	215.000,00
08.21	12.365.0027.2.358.00	MANUTENÇÃO DAS CRECHES	8.737.000,00
08.21	12.365.0027.2.359.00	MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR	130.000,00
08.21	12.361.0028.2.919.00	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	63.966.750,00
08.21	12.126.0071.2.924.00	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	674.000,00
08.22	12.361.0028.2.092.00	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60	169.770.000,00
08.22	12.361.0028.2.093.00	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40	40.971.000,00
08.22	12.365.0027.2.094.00	MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - FUNDEB 60	7.380.000,00
08.22	12.365.0027.2.095.00	MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR - FUNDEB 40	2.610.000,00
08.22	12.365.0027.2.096.00	MANUTENÇÃO DAS CRECHES - FUNDEB 40	1.380.000,00
08.22	12.366.0029.2.097.00	ESCOLA DE JOVENS E ADULTOS - FUNDEB 60	54.000,00
08.22	12.366.0029.2.098.00	ESCOLA DE JOVENS E ADULTOS - FUNDEB 40	80.000,00
09.01	04.122.0200.2.100.00	APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA E GESTÃO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA INTEGRADA DE CAUCAIA	5.591.000,00
09.01	15.451.0038.2.101.00	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TERRAPLENAGEM DAS VIAS E LOGRADOUROS	2.110.000,00

Desta forma, os referidos valores (valor global do certame x dotação orçamentária) possuem entre si uma diferença superior a 3x (três vezes), não tendo o Município condições de arcar com o objeto licitatório nestas condições.

Ora, é cediço que a Lei nº 8.666/93 estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (art. 7º, § 2º, inc. III), ou ainda que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento (art. 14).

Vejamos a transcrição integral dos citados dispositivos legais:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Inexistindo no erário os recursos para a contratação, **violada frontalmente a regra prevista no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.**

Há que se mencionar, também, a expressa vedação constitucional disposta no art. 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988 que proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, além de proibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Portanto, verifica-se a clara violação a dispositivos constitucionais, bem como à Lei de Licitações, sendo patente a necessidade de adequação do Edital à dotação orçamentária prevista – para este item – no Município licitante.

3.2 DO ITEM 6.5.3.2.3 DO EDITAL. QUANTITATIVO DE “TELEGESTÃO”. FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME POR EXIGÊNCIA DESARRAZOADA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que exigências desarrazoadas afetam diretamente e significativamente a ampla disputa. Neste cenário, fracassada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação, isto é, a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Comprovada a existência de exigências não razoáveis e desproporcionais, portanto, o processo de licitação deve ser anulado. Por assim ser, a Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de que as contratações públicas sejam precedidas e respaldadas por estudo técnico.

É de clareza solar que para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário que não se restrinja a licitação com determinações inexplicáveis e ilegais. Notemos:

O item nº 6.5.3.2.3 do Edital dispõe que:

6.5.3.2.3. Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistema de Telegestão para controle, comando e supervisão à distância de unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU PRIVADA, contemplando no mínimo 2.000 (duas mil) unidades.

Urge esclarecer que o sistema de **TELEGESTÃO** é formado por um conjunto complexo de hardware e software capaz de acionar, desligar e/ou controlar o fluxo luminoso (dimerizar) dos pontos de iluminação pública, atuar como fotocélula convencional diante da sensibilidade à luminosidade, detectar falhas, monitorar, controlar e medir a temperatura de funcionamento e as grandezas elétricas da Rede de Iluminação e seus componentes, além de permitir a integração com Software Central de Gerenciamento da Iluminação Pública dos municípios.

É importante que os sistemas de telegestão possuam protocolo de *software* aberto visando garantir a integração dos diferentes "*hardwares*" de telegestão em um único Sistema Central de Gerenciamento (*software*).

Para garantir o monitoramento e controle da rede de iluminação pública, o sistema de telegestão deve se basear em tecnologia de comunicação eficiente, com alta disponibilidade e segurança.

As soluções apresentadas deverão respeitar os limites técnicos de interferência permitidos pelas normativas em vigor.

Os componentes fundamentais para o funcionamento do sistema de telegestão seguem listados abaixo:

1 – Controladores Remotos: Dispositivos de comunicação wireless instalados em campo para monitoramento e controle das luminárias.

2 – Concentradores: Equipamento que controla, comanda e monitora os pontos luminosos, enviando e recebendo informações dos controladores.

3 – *Central de gerenciamento: Esse data-center permite o controle em tempo real, monitora e gerencia a conexão entre os concentradores e os*

controladores, além de armazenar todas as informações coletadas sobre o funcionamento do sistema como um todo, tornando possível a análise de resultados das medições e a geração de relatórios gerenciais sobre o sistema de Iluminação Pública.

4 – *Interface para o usuário final: Interface intuitiva via Web em computadores ou Aplicativos de dispositivos eletrônicos com a finalidade de monitoramento mais avançado, inventário de equipamentos, análise de falhas, análise do consumo de energia, geração de relatórios, painéis e comando em tempo real, além de análise de horas em operação, dentre outros.*

Neste interim, se observa que o sistema de telegestão permite que os gestores tenham controle, monitoramento e operação remota de sistemas de Iluminação Pública. O principal benefício que o investimento nessa tecnologia pode gerar para o contratante é a economia de custos em manutenção e energia elétrica.

ASSIM QUE, PELA COMPLEXIDADE DOS PROGRAMAS DE HARDWARE E SOFTWARE QUE ESSE TIPO DE GERENCIAMENTO REQUER. MUITOS MUNICÍPIOS AINDA SE ENCONTRAM EM FASE DE ESTUDO E VIABILIDADE ECONÔMICA PARA A IMPLANTACÃO DESSA NOVA TECNOLOGIA.

Assim sendo, a presente exigência editalícia pode parecer, em primeira análise, plausível. Nada obstante, é cediço que a realidade de muitos municípios brasileiros não comporta a utilização desse sistema, nestas mesmas proporções de gerenciamento do Parque de Iluminação Pública.

Destarte, é certo que a Constituição Federal e Lei nº 8.666/93 permitem que o Instrumento Convocatório possuam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União apresenta entendimento consolidado:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outrossim, o Egrégio Tribunal fiscalizador de Contas coaduna com o entendimento de que:

“é irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos”. (TCU - Acórdão 3104/2013-Plenário).

Portanto, é notório que a presente exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que versa:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifos e destaques nossos).

Assim, bastaria tão somente que a empresa interessada em ser contratada demonstrasse que possui aptidão para a realização do serviço de instalação e ou manutenção de equipamento de telegestão para controle remoto de pontos luminosos, **SENDO EXCESSIVA E DESARRAZOADA A COMPROVAÇÃO NOS QUANTITATIVOS APRESENTADOS NO EDITAL.**

Nesta senda, restou caracterizado o comprometimento dos princípios, dentre outros, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações, tendo em vista a possibilidade de ocorrer o afastamento de possíveis interessados no certame licitatório em face de vício grave no que tange às exigências restritivas ora apontadas.

Reitera-se a ilegalidade da exigência relacionada ao vício na quantificação dos itens, levando, como fartamente salientado, a limitação da competição e livre concorrência no certame, de forma injustificada, ressalve-se.

Nessa esteira, incontroversa é a necessidade de retificação do Instrumento Convocatório, isto como meio de preservação da legalidade da disputa, requerendo a Impugnante, desde já, a suspensão da sessão pública a ser realizada no dia 07/05/2021 enquanto não realizadas as alterações e exclusões devidas.

3.3 DA NECESSÁRIA ADMISSÃO DOS CONSÓRCIOS DE EMPRESAS. PROIBIÇÃO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Estabelece o Edital, em seu item **1.1**, a vedação dos consórcios de empresas na disputa:

“Não serão admitidas nesta licitação: empresas suspensas ou impedidas de licitar com esta Administração, as empresas que estiverem em regime de falência, bem como os consórcios de empresas (qualquer que seja sua forma de constituição).

Somente poderão participar desta licitação, firmas nacionais, individualmente cadastradas ou não, com o ramo de atividade compatível com o objeto do presente edital, não sendo admitido consórcio”.

Os consórcios são coligações despersonalizadas de empresas constituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76.

Para melhor entendimento, seguem tais dispositivos destacados:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

- I - a designação do consórcio se houver;*
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;*
- III - a duração, endereço e foro;*
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;*
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;*
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;*
- VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;*
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.*

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

No campo das licitações e contratos públicos, a Lei nº 8.666/93, além de autorizar que a Administração Pública permita a participação via consórcio, trata das condições e normas que deverão ser observadas.

Ocorre que, inobstante a interpretação literal da lei induza, inicialmente, a absoluta discricionariedade do ente licitante, **é indispensável anotar que a doutrina e a jurisprudência passaram a compreender a questão pelo olhar do caso concreto, até mesmo porque, o chamado ato administrativo discricionário, não é e não pode ser visto como um cheque em branco para excessos.**

De início, conforme já mencionado em tópico anterior, é vedado ao agente público estabelecer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da disputa, estabelecendo preferência ou distinção em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante.

Ora, é cediço que a previsão legal para a formação de consórcios ajuda a facilitar a competição diante do reduzido número de empresas com condições de participar de licitações de grande complexidade, evitando assim a reserva de mercado.

Não por outra razão chegou-se à conclusão que a participação de consórcios será obrigatória nos certames em que a grandeza, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento do objeto licitado restrinjam a competitividade na disputa.

Observa-se que a vedação da participação de empresas reunidas em consórcios relaciona-se diretamente ao dever de planejamento, pois, a decisão está intimamente vinculada à necessidade ou não de adoção dessa medida como instrumento apto a ampliar a competitividade em face das peculiaridades do objeto licitado e do mercado em que ele se insere.

A avaliação de critérios de conveniência e oportunidade diante das peculiaridades do mercado em que se insere o objeto licitado é indispensável para depreender as justificativas necessárias, em cada caso concreto, seja para afastar ou para autorizar a participação de empresas consorciadas.

Nessa mesma linha, Carlos Ari Sundfeld (1995, p. 67) asseverou que *"nas hipóteses em que, embora tratando-se de um objeto de porte, mostre-se totalmente inviável, por razões operacionais, efetuar o parcelamento, deverá o edital, obrigatoriamente, admitir o consórcio de empresas"*.

Corroborando com o supracitado entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI N° 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1° – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando,

além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores)

Com efeito, quando analisado o Ato Convocatório à luz desses conceitos, inevitavelmente se observa que a proibição de consórcios se revela inaplicável e restritiva, posto que além da cotidiana complexidade do serviço de engenharia urbana, tem-se como aditivo determinante o fato de que poucos são os entes municipais brasileiros que já adotaram o serviço de telegestão em contratos semelhantes.

Por fim, é válido ressaltar que, a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) é expressa sobre a necessidade de que a autorização ou a vedação sejam acompanhadas da justificativa técnica correspondente. Vejamos:

*“O TCU analisou relatório de auditoria em que uma das irregularidades apontadas era a vedação à participação de empresas em consórcio em processo licitatório. O Relator registrou em seu voto que **‘há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização. Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor’**”.*

Contudo, verifica-se que no caso em questão, a Administração não apresentou devida justificativa para vedação a participação de empresas reunidas em consórcios, quedando-se quanto ao grau de complexidade do objeto ora licitado.

O objetivo de admitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação é justamente aumentar a competitividade, possibilitando que empresas que, isoladamente, não teriam condições de disputar aquele certame, por falta de recursos financeiros, por restrição na comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o *know how* necessário às diversas atividades envolvidas na contratação, possam se associar com outra ou outras empresas na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar aquilo que necessário para a disputa da licitação e a execução do contrato.

Quando se impõe limite à participação na forma de empresas consorciadas, a Administração Pública ignora a existência da complexidade das exigências impostas, contrariando seus próprios interesses ao afastar a possibilidade de alcance da proposta mais vantajosa, restando em total desalinho com os princípios da Lei nº 8.666/93.

Imperioso observar que um consórcio é uma das formas de ampliação do universo de proponentes, sobretudo com objetos voluptuosos e de maior complexidade técnica financeira, sendo mais do que uma faculdade posta à disposição da Administração, consistindo, verdadeiramente, em um dever-poder a ser seguido em razão do interesse público.

Além disso, a Administração Pública, sem motivo fundamentado, ao vedar a participação de consórcios, viola os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XVII, no qual é garantida a plena liberdade de associação, conforme citado abaixo:

"Art. 5º (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"

É cediço, ademais, consignar que não há maior risco em se contratar empresas em consórcio sob nenhum aspecto, eis que do consórcio emerge a responsabilidade solidária pelos atos praticados tanto na fase de licitação como ao longo da execução do contrato.

Desta forma, não há que se falar em prejuízo ou maior risco à Administração Pública.

Os motivos acima suscitados deixam claro e evidente que tal vedação ocasiona uma restrição indevida à competitividade e impedem que, por lógica, mais empresas reúnam suas expertises, oferecendo um melhor preço e executem os serviços com um ampliado *know-how*.

Ademais, frisa-se que sem qualquer dúvida, a complexidade e envergadura dos serviços ora licitados deveriam permitir a possibilidade de participação de consórcio para melhor atendimento do quanto licitado.

Logo, a negativa na reconsideração à limitação a empresas por consórcio, acarretará na afronta das normas constitucionais e legais regentes da licitação pública e, portanto, deve ser prontamente suprimido pela própria Administração.

Conforme se depreende, o abuso ora demonstrado é perceptível à simples inteligência do relato. Restringir a participação de empresas consorciadas e criar reserva de mercado como se constata no texto do Edital é EXPRESSAMENTE vedado à Administração

A possibilidade de aceite dos consórcios, no caso concreto, portanto, é cogente.

Hipótese contrária, conforme fartamente dito, macula a busca pela proposta mais vantajosa através da participação de um maior número de concorrentes.

Com efeito, requer a Impugnante que seja retirado/readequado do Edital o presente item para que haja a expressa possibilidade de participação via consórcio de empresas à luz dos princípios e normas do direito administrativo.

3.4 DO EQUÍVOCO QUANTO AO TIPO DE LICITAÇÃO (“TÉCNICA E PREÇO”). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL.

Como cediço, uma vez optado pela modalidade e tipo de licitação, deverá a Administração Pública, além de observar de forma obrigatória os critérios legais, assegurar que aqueles estejam compatíveis com o objeto a ser licitado.

Nesta lógica, mandatário assinalar que a escolha do tipo "técnica e preço", modalidade da presente Concorrência Pública, por si só, já é considerada uma afronta aos ditames administrativistas, notadamente o da economicidade para as despesas públicas.

Assim, impõe lembrar que o objeto da presente contratação, em que pese especializado, não possui demasiada complexidade, haja vista que é comumente ofertado ao setor público e à iniciativa privada.

Neste sentido, não havendo previsão de prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual, não faz qualquer sentido que a licitação ora questionada se apresente como sendo do tipo "técnica e preço".

Frisa-se que o artigo 46 da Lei nº 8.666/93 leciona que "os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual", o que não se vislumbra no presente certame.

É salutar a orientação da Corte de Contas para que a Administração abstenha-se de utilizar razões de justificativa que não sejam suficientes na valoração maior da técnica em detrimento do preço, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ERRO NO EDITAL. CLÁUSULAS NULAS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. TIPO DE LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. EXCLUSIVIDADE PARA SERVIÇO PREDOMINANTE INTELECTUAL. NÃO ABRANGE O CASO EM EXAME. SERVIÇO MANUAL. VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, VIII, E 11, AMBOS DA LEI N. 8.429/92. I - O magistrado singular reconheceu expressamente na sentença que: "o Edital 10/2003, sem observar a natureza jurídica de uma ou de outra prestação de serviços, mesclou ambos os institutos. Permitiu uma concessão

de serviço, por conta e risco do Município, com prazo de 12 (doze) anos, prorrogável por mais 12 (doze) anos, em completo desrespeito ao art. 57, II, da Lei 8.666/93. Logo, o Edital não pode subsistir na forma como foi lançado. (...) No entanto, considerando que o preço será pago pelo Município e não pelos usuários, nada há a justificar a incidência de outra Lei que não a Lei 8.666/93" (fl. 1.371). II - O critério de técnica e preço é previsto exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual. Ao adotar referido critério, houve afronta ao art. 46, caput, da Lei 8.666/93, pois o serviço licitado é preponderantemente manual. III - Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa. IV - Recurso especial provido, a fim de remeter os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92. (STJ - REsp: 1624224 RS 2015/0138325-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2018)

A jurisprudência do TCU também é neste sentido, conforme observa-se no Acórdão 503/2008-Plenário, proferido pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz:

"É vedada a licitação do tipo técnica e preço quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput da Lei nº 8.666/1993."

Nada obstante a cristalina necessidade de retificação do tipo licitatório, importa-nos pontuar que o ordenamento jurídico pátrio, norteado pelo princípio da segurança jurídica, traz a efetiva proteção para os entes públicos quanto a eventual inexecutabilidade das propostas ofertadas.

Isto é, há possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto, sem condições de ser cumprida, nos termos do art. 48, II da Lei nº 8.666/93 que prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que

os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles, a inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração Pública.

Certo é que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária. em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado, mas a indicação do tipo "menor preço" se dá de forma absolutamente segura aos entes da Administração.

Ademais, tudo o que até aqui foi sustentado se encontra devidamente fundamentado em jurisprudência, doutrina e na própria legislação que dá ensejo aos procedimentos licitatórios.

Destaca-se ainda que os valores referentes à modalidade aqui analisada (Preço e Técnica) se encontram exacerbadamente desproporcionais, quais sejam de 70% para Avaliação Técnica e 30% para o Menor Preço, ou seja, colocando este item em relevância muito menor. Senão vejamos:

5. AVALIAÇÃO FINAL

- 5.1 Conhecidos os Índices Técnicos e os Índices de Preços dos participantes proceder-se-á ao julgamento da melhor proposta, assim considerada aquela que obtiver o maior valor de Avaliação Final.
- 5.2 O valor de Avaliação Final será encontrado multiplicando-se o Índice Técnico e o Índice de Preço pelos respectivos fatores de ponderação e somando-se os resultados, conforme a fórmula:

$$AF = (IT \times 7) + (IP \times 3)$$

Onde:

AF = Avaliação Final;

IT = Índice Técnico;

IP = Índice de Preço.

No que tange aos itens A, B, C e D, referentes a metade da nota técnica são avaliados com critérios subjetivos, no qual as licitantes serão avaliadas pelo que descreve-os em texto. Observa-se, ainda, que na variação da pontuação tem-se, por exemplo, “*atende integralmente*” e “*atende parcialmente*”, de modo que a subjetividade inerente a esta item pode gerar uma diferença de 15 para 5 pontos por item avaliado. Na prática, ficará nas mãos do avaliador destes itens o peso final de 35% da nota que o licitante receberá ao final.

3. NOTAS E ÍNDICES TÉCNICOS

- 3.1 Para julgamento das Propostas Técnicas serão atribuídas notas a cada um dos requisitos exigidos no Item 2 deste Edital (Anexo VIII) os quais serão pontuados de acordo com os requisitos de avaliação estabelecidos no Anexo IX deste Edital.
- 3.2 A Nota Técnica de cada Proposta, calculada com 2 (duas) casas decimais sem qualquer arredondamento, será determinada através das notas atribuídas a cada um dos requisitos exigidos no item 2 deste Edital (Anexo VIII), aplicada a seguinte fórmula:

$$NT = 5 \times (A + B + C + D) / 60 + 5 \times E / 100$$

Onde: NT = Nota Técnica;

- A = SISTEMA DE GESTÃO PROPOSTO, conforme item 2. A (Anexo VIII deste Edital)
B = GERENCIAMENTO INFORMATIZADO, conforme item 2.B (Anexo VIII deste Edital);
C = EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, conforme item 2.C (Anexo VIII deste Edital)
D = DIAGNÓSTICO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme item 2.D (Anexo VIII deste Edital)

3. Para efeito de pontuação das Propostas Técnicas apresentadas pelos Licitantes, no que se refere aos itens A, B, C e D serão utilizadas os seguintes conceitos de valoração:

Critério de Avaliação	Pontos
Atende Integralmente	15
Atende Parcialmente	5
Não atende	0

4. Os conceitos serão aplicados em conformidade com as seguintes definições:
- Atende Integralmente:** quando forem apresentados todos os dados exigidos e contiver na proposta técnica a descrição completa e pormenorizada da totalidade dos serviços e atividades inerentes ao sistema de Iluminação Pública, com diagnóstico correto de todos os aspectos positivos e negativos, envolvendo as respectivas soluções de continuidade e modernização dos serviços.
 - Atende Parcialmente:** quando for apresentada a maioria dos dados exigidos, sem atender à totalidade das exigências, seja omitindo dados ou contemplando-os de forma incompleta, obscura ou imprecisa. Quando, embora, forem contemplados todos os dados não forem apresentadas soluções de continuidade e modernização dos serviços compatíveis com a realidade.
 - Não Atende:** quando não for apresentado todo conteúdo exigido, com omissão de dados relevantes à descrição do sistema de Iluminação Pública, ou quando a proposta não contiver a descrição completa e pormenorizada dos serviços e atividades inerentes ao sistema de iluminação, com diagnóstico correto de todos os aspectos positivos e negativos, envolvendo as respectivas soluções de continuidade e modernização dos serviços.

Em suma, a nota final se divide em 35% do total da nota provenientes da avaliação subjetiva de itens técnicos somados a mais 35% de nota técnica baseada na avaliação de atestados técnicos e, finalmente, somados a 30% da nota referente ao menor preço. **Neste contexto fica explícito que o preço é o item de menor relevância.**

É importante, nesta toada, ser observado que, em realidade, a modalidade do certame se encontra **mascarada**, pois todas as licitantes terão conhecimento do valor mínimo que suas concorrentes poderão ofertar, de modo que, na prática, o quesito "TÉCNICA" terá peso bem maior no julgamento do certame.

Por mais que a verificação da modalidade seja ato discricionário, e parta da Administração Pública, a discricionariedade jamais poderá ser confundida com a arbitrariedade, de modo que deve seus atos estar munidos de motivação e, ainda, publicidade de forma a efetivar sua legalidade.

A limitação de desconto das propostas apresenta claro prejuízo no caráter competitivo que se pretende alcançar, uma vez que privilegia de forma demasiada determinado critério de qualificação das proponentes, neste caso, a TÉCNICA, além de ferir o princípio da economicidade.

É válido ressaltar que toda a desproporção na determinação de pesos e ponderações entre critérios de julgamento, em que pese não seja proibida, deve ser evitada.

Uma vez escolhida este tipo de modalidade como forma de julgamento, da qual já se contempla a técnica no julgamento da melhor proposta, em atendimento ao disposto no art. 46, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 existe imprescindibilidade de atribuição de pesos coerentes que servirão de base para valoração das propostas técnica e preço, cuja classificação será com base na média ponderada.

Destarte, as justificativas para valoração do critério técnico em detrimento do preço, devem ser objetiva e tecnicamente demonstradas, o que não ocorreu no certame em comento.

Impõe asseverar, ainda, que como se pode observar, trata-se o presente objeto de prestação de serviços especializado, desprovido, contudo, de demasiada complexidade, haja vista que é comumente ofertada ao setor público e à iniciativa privada.

A simples indicação no objeto a ser licitado das palavras gestão, assessoria e gerenciamento não são suficientes para que a licitação seja do tipo "técnica e preço".

Neste sentido, não havendo previsão de prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual, não faz qualquer sentido que a licitação ora questionada se apresente como sendo do tipo "técnica e preço", devendo, portanto, ter sido apresentada sob o tipo "menor preço".

Até mesmo porque, o artigo 46 da Lei nº 8.666/93 aduz que "os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual", o que não se vislumbra no presente certame.

Ante o exposto, considerando os erros acima demonstrados, pugna a ora postulante pela retificação do Edital para a indicação do tipo "menor preço", isto por não se tratar de contratação de serviço eminentemente intelectual.

4. DAS DESMEDIDAS E EXCESSIVAS EXIGÊNCIAS.

É de bom alvitre lembrar que exigências desarrazoadas afetam diretamente e significativamente a ampla disputa. Neste cenário, frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Comprovadas tais exigências desarrazoadas, a processo de licitação deve ser anulado.

Por assim ser, a Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de as contratações públicas serem precedida e fundamentada em estudo técnico.

Diante deste contexto, verifica-se a inobservância, no caso concreto, das normas legais que as licitações se encontram vinculadas, na medida em que os estudos técnicos desenvolvidos para instruir o Edital contêm vício grave, incontornável, que compromete a viabilidade técnica da execução do objeto licitado e, por conseguinte, a própria competitividade do certame.

É de clareza solar que para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário que não se restrinja a licitação com determinações inexplicáveis e ilegais.

Conforme será demonstrado a seguir, o presente Ato Convocatório detém uma série de exigências **que frustram o caráter competitivo do certame**, e afastam potenciais licitantes, o que conduz a um direcionamento da licitação, prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

- **I – DO ITEM 6.3.3 DO EDITAL. DA EXIGÊNCIA DE VALORES PARA OS INDICES ILC E ILG.**

Importante frisar que o Edital está exigindo valores para os índices ILC (Índice e Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) **não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente e apta ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

O referido item diz que o ILC deverá ser igual ou maior que 1,50. Já quanto ao ILG, aduz que deve ser igual ou maior que 1,50.

Ora, para fins de qualificação econômico-financeira somente podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.

Os índices acima apontados materializam-se como sendo uma exigência amplamente excessiva, apontando, sim, para uma severa restrição da competitividade no presente certame.

No caso em exame, o Edital malfez o princípio da competitividade, uma vez que afasta do certame a participação de outras empresas e prejudica a participação desta Impugnante.

Ou seja, o Edital, com a exigência excessiva em comento, viola de forma cristalina um dos princípios basilares da Licitação Pública, que é o da competitividade.

O instituto das licitações possui como finalidade permitir que o Poder Público adquira obras, serviços e bens de forma mais vantajosa ao erário, de modo que os recursos do Estado sejam utilizados da forma mais econômica possível, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Este que inevitavelmente se encontra atrelado ao princípio da competitividade, vez que somente poderá se alcançar o interesse público a partir de um certame licitatório probo, isonômico e sem nenhum tipo de direcionamento.

Cumpra-se frisar, que nos certames, o **Princípio da Competitividade** conduz o gestor a buscar invariavelmente o maior número possível de competidores interessados no objeto licitado, no escopo de encontrar a proposta mais benéfica à coletividade. Desse modo, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Assim sendo, entende-se o Princípio da Competitividade como verdadeira essência dos procedimentos licitatórios, vez que o certame apenas só é possível se houver competição entre as partes interessadas, ou seja, trata-se a competitividade de requisito obrigatório à disputa licitatória.

Conforme fartamente salientado, a Administração Pública deve-se atentar sempre para que as exigências para cumprimento do objeto licitado não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Restou, portanto, caracterizado o comprometimento dos princípios, dentre outros, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de ocorrer o afastamento de possíveis interessados no certame licitatório em face do problema tratado neste tópico.

É cediço que as exigências de caráter técnico e de qualificação econômico-financeira não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, **além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.**

Ao indicar os requisitos necessários para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, constando os valores de índices acima indicados, o Edital incluiu no seu bojo exigência de caráter excessivo, sobretudo por se utilizar valores para os índices ILC e ILG não usualmente utilizados pelo mercado.

Neste caso, há ainda o agravante de que os índices contábeis e valores utilizados não **foram justificados pela Administração Pública**, o que é deveras equivocado, uma vez que afigura-se como obrigatória a justificação.

Neste sentido, importante citar trecho do Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011:

“Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da

obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. **No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário"**

No intuito de afastar do presente processo as exigências que direcionam a contratação, requer, desde já, a exclusão desta exigência contida no item 6.3.3 do Ato Convocatório de acordo com os fatos e fundamentos explicitados.

• **II – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA CONSTANTE DO ITEM 6.5.2 DO EDITAL.**

Cumprido impugnar o item editalício em epígrafe atinente à qualificação técnica. De início, vejamos o que preceitua o item 6.5.2:

6.5.2. As certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições que não a do Ceará, deverão ter o visto do CREA-CE (Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997).

Cabe destacar que tal exigência é desproporcional e não tem amparo legal, uma vez que é indevida a exigência de que o licitante sediado em outra unidade da federação obtenha do

órão de fiscalização do local do certame visto em seus atestados e certidões de acervo técnico.

O citado item viola expressamente o artigo 30, incisos I, II e § 6º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Claramente, o Edital ultrapassou as limitações estabelecidas pelo artigo 30, incisos I, II e § 6º da Lei de Licitações.

Os dispositivos acima transcritos proíbem que, na fase de qualificação técnica, seja exigida dos licitantes documentação relativa ao exercício ou à aptidão profissional com limitações de tempo ou locais específicos. Esta vedação encontra seu fundamento no artigo 3º, caput, e § 1º do mesmo diploma legal, que determina que a licitação **deverá observar o princípio constitucional da isonomia, bem como os princípios da impessoalidade e igualdade, dentre outros.**

Além disso, como já transcrito acima, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do procedimento e estabeleçam preferências em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Do mesmo modo, o excessivo item editalício fere de morte o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É evidente, portanto, a violação do princípio da isonomia diante da ilegalidade aqui apontada. Ademais, patente também a violação do princípio do livre exercício da profissão.

Ainda, a cláusula em comento afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário.

A respeito desse ponto, pontua-se que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme no sentido de que a **exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação, de modo que o Ato Convocatório vai totalmente de encontro ao entendimento da Corte de Contas.**

Nesta linha, cita-se as decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao Ato Convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Ora, o item inserto no Edital pela Municipalidade de Caucaia/CE não pode prevalecer diante do texto constitucional, da Lei Geral das Licitações, do entendimento do multicitado Tribunal de Contas e dos princípios acima apontados.

Portanto, ao incluir esta restrição, verifica-se que, de fato, a Municipalidade de Caucaia/CE restringiu a competitividade entre os participantes do certame e tratou-os de forma não isonômica.

Requer, ante o exposto, que o Edital seja adequado neste ponto em observância às normas citadas acima, de forma a coadunar com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

- **III – DO ITEM 7.2.1 DO EDITAL. EXIGÊNCIA PELO PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.**

Primeiramente, cumpre transcrever, para melhor compreensão, o item 7.2.1:

7.2.1 .A Licitante, tendo em conta a natureza contínua, pública e essencial da prestação dos serviços de Iluminação Pública, aliada ao grande vulto do contrato, considerados como fatores de extrema relevância para garantia de execução do pacto - parágrafos 8º e 9º do artigo 30 da Lei Federal no 8.666/93 - deverá apresentar Plano de Metodologia de Execução dos Serviços, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada na forma objetivamente prevista nos Anexos IV e VIII deste Edital.

Ou seja, exige a Administração Pública a apresentação do Plano de Metodologia de Execução dos Serviços por – supostamente – tratar-se a presente licitação de serviços/obra de grande vulto.

Ocorre que, neste certame, a exigência é desarrazoada devido o valor global não se enquadrar em obra ou serviço de “grande vulto”. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Portanto, o dispositivo acima transcrito deve ser analisado conjuntamente com o artigo 23 da mesmo diploma legal. Neste sentido, para uma obra, serviço e compra ser qualificada como de grande vulto, cogente verificar o art. 23 da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[..]

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

Assim sendo, para uma obra, serviço e compra ser considerada de grande vulto, o montante mínimo do certame deverá ser R\$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais). O Edital em questão, porém, somente tem o montante de 19.818.839,89 (dezenove milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Ora, não se aplica à presente licitação o quanto disposto nos parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Portanto, o certame não se equipara a obra ou serviço de grande vulto, **não podendo a Administração Pública exigir o Plano de Metodologia de Execução.**

Deve ser excluída do Edital a presente exigência, uma vez que não há respaldo legal para a sua manutenção.

• IV – DA ALÍNEA “E” (7.2.1.1) DO ANEXO VIII DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA.

Inicialmente, destaca-se a previsão contida na Alínea D do Item 7.2.1.1, nestes termos:

E) Comprovação da Experiência Técnica da Empresa, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Licitante e de seus responsáveis técnicos, pertencentes ao quadro permanente, comprovada esta condição, mediante apresentação de registro em sua Carteira de Trabalho, quando empregado ou cópia do Contrato Social, quando sócio, devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA que comprove a execução dos serviços relacionados no objeto detalhado no Projeto Básico e em conformidade com as premissas estabelecidas nos Anexos IV e VIII e seus subitens:

O que exige o item editalício citado é ilegal, isto porque a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes – da pessoa jurídica - por meio de Certidões de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA **é absolutamente rejeitada e contestada pelos Tribunais de Contas.**

Somente se deve exigir a comprovação de capacidade técnica através de Certidões de Acervo Técnico - CAT para fins de comprovação **aos profissionais responsáveis, sendo ilegal tal exigência voltada à pessoa jurídica.**

Imperioso aduzir que o CONFEA na Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, da seguinte forma:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único: A CAT constituirá prova da capacidade técnica-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O Tribunal de Contas da União – TCU vem se posicionando no mesmo sentido sobre o tema:

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA.

Ainda em julgamento recente, especificamente no Acórdão nº 1674 – Plenário de 25/07/2018, cujo Relator foi o Ministro Augusto Nardes, **entendeu a Corte de Contas como irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o artigo 55 da Resolução – CONFEA Nº 1.025/2009 – acima transcrita veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.**

Entendeu o Tribunal que a exigência de que a aptidão técnica da empresa fosse devidamente registrada no CREA é **inviável e ilegal**, já que a denominada Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual constam os assentamentos atinentes às ARTs arquivadas no Conselho, **fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.**

Ora, na realidade, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a

capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante.

O Município, ao exigir a comprovação de aptidão técnica da empresa registrada no CREA, do modo como disposto no Instrumento Convocatório, não encontra fundamento legal e restringe indevidamente a competitividade do certame, de modo que tal exigência deve ser excluída do certame.

- **V – DO ITEM 3.1.8. DO ANEXO I DO EDITAL. DA EXIGÊNCIA DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ILUMINAÇÃO.**

A exigência de elaboração do Plano de Desenvolvimento da Iluminação (Plano Diretor de Iluminação Pública – PDIP) pela empresa contratada extrapola a Resolução Normativa da Aneel nº 414/2010.

Analisando o objeto do certame, verifica-se que não está em conformidade com a Resolução acima citada, que prevê a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Iluminação (Plano Diretor de Iluminação Pública — PDIP).

Em setembro de 2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que tem a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, aprovou a Resolução Normativa nº 414/2010, que transfere para os municípios a responsabilidade pelo projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e consumo de energia nas ruas, nos termos do art. 21, *caput*, a conferir:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

Além do mais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a questão nos autos do Processo n. 667.989.14-9, que trata da representação contra possíveis irregularidades em Edital de concorrência, que teve por objeto a execução do serviço de iluminação pública, incluindo operação e manutenção do sistema municipal de iluminação pública, projetos e assessorias técnicas, fornecimento e operação de sistema informatizado de

gestão e de central de atendimento, fornecimento de peças e substituição de bens especificados.

A decisão foi proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 19/03/2014, a saber:

A Prefeitura de Campinas por meio da Concorrência n. 01/2014, pretende contratar empresa especializada em execução de gestão completa do sistema de iluminação pública.

As contratações visando esse objeto passaram a ser mais frequentes por força das mudanças ocorridas no mercado, com o ingresso de agentes privados, e ainda das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL.

Ao que tudo indica, os municípios tem optado por esse modelo de gestão completa do sistema de iluminação pública, ocasionando o aumento de impugnações contra os editais e a consequente análise em sede de exame prévio de edital.

Conforme noticiou o Representante, este Egrégio Plenário já enfrentou a questão em duas oportunidades (TC — 1993/989/13 sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e TC — 2542/989/13 sob relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes) nas quais condenou a adoção do citado modelo.

Transcrevo alguns trechos de interesse dos votos proferidos nos processos acima indicados.

[...]

Na verdade, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente desenvolvido pela própria Municipalidade e suas diretrizes, metas e objetivos deveriam ser apresentadas aos licitantes, com o escopo de obter a proposta que melhor atenda às demandas da contratante em relação ao núcleo do objeto'. (TC — 1993/989/13, sessão de 16/10/2013).

[...]

Acerca deste aspecto, convém ressaltar que fica claro que a Administração local depende de um plano de desenvolvimento, não possuindo um diagnóstico com a cobertura necessária e com as deficiências existentes na rede de iluminação pública, transferindo tal responsabilidade à eventual contratada, sem a elaboração, contudo, de um adequado projeto básico, capaz de atribuir segurança à formulação das propostas de eventuais interessadas no certame.

As alegações ofertadas, sob o ponto de vista técnico, não justificam a necessidade de transferência, à contratada, da atribuição de formular o 'Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública', que, a meu ver, estaria adstrito à atuação da própria Administração local, eis que diz respeito à gestão das políticas públicas voltadas à iluminação pública municipal.

[...]

Ademais, constata-se que o andamento do certame nos moldes pretendidos fica sensivelmente prejudicado diante da falta de informações necessárias para a correta formulação das propostas, uma vez que ausente o planejamento municipal contendo o Plano Diretor de Iluminação e um adequado projeto básico de obras e serviços, que, como disse o Representante, deveriam anteceder a contratação.

Diante do exposto, é irregular a exigência em comento, porque extrapola a Res. nº 414/2010 da ANEEL ao prever a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Iluminação (Plano Diretor de Iluminação Pública — PDIP) pela empresa contratada.

O Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente desenvolvido pela própria Municipalidade de Caucaia/CE e suas diretrizes, metas e objetivos deveriam ser apresentadas aos licitantes, com o escopo de obter a proposta que melhor atenda às demandas da contratante em relação ao núcleo do objeto.

Deste modo, exigir algo que é de obrigação da Administração Pública ao licitante vencedor afigura-se abusiva, excessiva e incompatível ante o seu caráter restritivo.

Ademais, tal situação afeta diretamente a formulação das propostas de preços, fazendo com que os valores sejam majorados indevidamente, violando, dentre outro princípios, um dos escopos primordiais dos certames públicos que é a busca pela proposta mais vantajosa ao erário.

Como se sabe, ao contratar, a Administração Pública possui a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais economicamente viável. **Nos moldes em que se encontra o Edital, pelas razões já expostas, resta inviabilizada a busca da proposta mais vantajosa.**

Transferir este ônus para a empresa vencedora do certame é desarrazoado e ilegal, **devendo tal exigência ser retirada do Edital.**

• VI – DO ITEM 5.1 AO 5.4 DO ANEXO VIII DO EDITAL – EXIGÊNCIA TÉCNICA SUPERIOR A 50% DO OBJETO.

Os itens 5.1 ao 5.4 do Anexo VIII do Edital trazem exigências descabidas ao processo licitatório, restringindo o caráter competitivo que lhe é de costume, vejamos:

Item	Exigência	Critério de Avaliação	Pts
5.1	Operação e Manutenção preventiva e corretiva de sistema de iluminação pública com fornecimento da integridade dos materiais e mão de obra incluindo o serviço de teleatendimento aos usuários (call center) através de software especializados e com funcionamento diário de 24 (vinte e quatro) horas por dia	Atestado de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em um mesmo município iguais ou superior a 15.000 (quinze mil) Pontos Luminosos	0
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em pelo menos dois municípios iguais ou superior a 15.000 (quinze mil) Pontos Luminosos	5
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em um mesmo município iguais ou superior a 30.000 (trinta mil) Pontos Luminosos	10
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em pelo menos dois municípios iguais ou superior a 30.000 (trinta mil) Pontos Luminosos	20
5.2	Cadastro de Sistema Municipal de Iluminação Pública incluindo a atualização permanente dos dados cadastrais em base cartográfica georreferenciada, utilizando recursos gerenciais informatizados.	Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em um mesmo município iguais ou superior a 15.000 (quinze mil) Pontos Luminosos	0
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em pelo menos dois municípios iguais ou superior a 15.000 (quinze mil) Pontos Luminosos	5
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em um mesmo município iguais ou superior a 30.000 (trinta mil) Pontos Luminosos	10
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em pelo menos dois municípios iguais ou superior a 30.000 (trinta mil) Pontos Luminosos	15
5.3	Execução de serviços de implantação de equipamentos de iluminação pública utilizando tecnologia LED.	Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em LED, com números de instalação inferior a 2.000 (dois mil) pontos.	0
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em LED, com números de instalação inferior a 4.000 (quatro mil) pontos e igual ou superior a 2.000 (dois mil) pontos.	10
		Atestados de capacidade Técnica de	20
5.4	Implantação de luminárias LED com sistema de telegestão para Iluminação Pública viária, totalizando quantidade de equipamentos de Telegestão para iluminação viária.	número de pontos luminosos em LED, com números de instalação igual ou superior a 4.000 (quatro mil) pontos.	
		Inferior a 2.000 (dois mil) equipamentos de Telegestão	0
		Igual ou superior a 2.000 (dois mil) e inferior a 4.000 (quatro mil) equipamentos de Telegestão	10
		Igual ou superior a 4.000 (quatro mil) equipamentos de Telegestão	20

Portanto, verifica-se que o Edital exige que a licitante comprove experiência superior a 50% do previsto no objeto da licitação para obter a pontuação máxima em cada item.

Desta forma, a exigência contida no Instrumento Convocatório se encontra acima dos limites estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, a exigência de comprovação de experiência deve ser limitada a 50% dos quantitativos previstos no Edital, pois, se assim não for, haverá grave risco de restringir a competitividade do certame.

Logo, as citadas exigências acima transcritas devem se limitar aos quantitativos mínimos que garantam a comprovação de qualificação para a execução do empreendimento.

Asseverou o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 397/2013-Plenário:

“4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993.

5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar” (Acórdãos nº 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)

Releva salientar que as exigências para fins de qualificação técnica em licitação tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Portanto, se conclui que é ilícita a fixação de quantitativos mínimos nos atestados superiores a 50% dos quantitativos dos serviços pretendidos.

Deve a Administração Pública abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, ambos já transcritos nesta peça.

Faz-se necessário que a Administração adeque os pontos suscitados acima para que sejam limitados a 50% dos quantitativos previsto no Edital, devendo tal item ser alterado/retificado.

VII – DO ITEM 5.6 DO ANEXO VIII DO EDITAL. CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO 9001.

Inicialmente, para melhor compreensão do tema, segue colacionado o item 5.6 do ANEXO VIII.

5.6	Comprovação através da apresentação de Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2008, emitido por entidade devidamente credenciada junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que a empresa estabeleceu e mantém um Sistema de Gestão da Qualidade em serviços de iluminação urbana (Pública)	Apresentou	10
		Não Apresentou	0

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fito de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

Vejamos o que a Corte de Contas já decidiu sobre o tema.

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade".

Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

O entendimento predominante da Corte de Contas é no sentido de que **é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas**, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

Segue o TCU afirmando que “a melhoria da qualidade, embora muito importante, **não pode ser conquistada por meios que sacrifiquem preceitos legais e constitucionais, restringindo a competitividade dos processos licitatórios**. A implementação do referido projeto deve ser conciliada com os princípios e normas aplicáveis à licitação, como, por exemplo, utilizando-se o certificado ISO apenas para fins de pontuação.”

Ora, uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: **nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000.**

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se a empresa preenche os

requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedida de participar do certame.

Com base nessas considerações, conclui-se que a exigência da certificação ISO restringe o caráter competitivo do certame, independentemente da natureza dos produtos e serviços contratados.

Exigências restritivas somente podem ser feitas quando imprescindíveis ao atendimento do interesse público no que respeita ao fornecimento do serviço, do bem ou à execução da obra contratados, o que não é o caso da presente licitação.

Neste caso, conforme já dito, o certificado ISO não é imprescindível ao atendimento do interesse público. Tal exigência é ilegal, por ser prescindível e restringir o caráter competitivo do certame.

Portanto, reitera-se que a exigência da certificação ISO para habilitação neste processo licitatório é inadmissível, pelas razões fartamente expostas, devendo tal item ser excluído do Edital.

6. DOS PEDIDOS.

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas acima narradas.

Ao final, requer sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o Edital nos itens pontuados em sede de Impugnação.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a **correção necessária** do Ato Convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o processo que se iniciará.

Tendo em vista que a entrega dos envelopes está designada para 07/05/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual disposto na Lei nº 8.666/93 ser considerado inválido, considerados os equívocos no Ato Convocatório ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses termos,

Pede deferimento

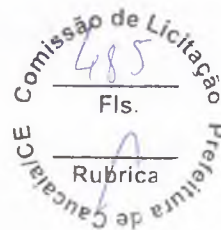
De Salvador/BA para Caucaia/CE, 23 de abril de 2021.

RICARDO MARQUES IMBASSAHY:697610195 00	Assinado de forma digital por RICARDO MARQUES IMBASSAHY:69761019500 Dados: 2021.04.27 17:20:21 -03'00'	MARCUS CERQUEIRA PIMENTA DA CUNHA:83446117504	Assinado de forma digital por MARCUS CERQUEIRA PIMENTA DA CUNHA:83446117504 Dados: 2021.04.27 17:21:10 -03'00'
--	---	---	---

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CNPJ nº 02.966.986/0001-84

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ: 02.966.986/0001-84
NIRE: 2930002758-8



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsaYQq4K8stfFox_sjcr1Q&chave2=BT-06acCpMpeIH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590 - RODRIGO SCORZA GONCALVES

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada em 04 de dezembro de 2020 (lavrada na forma de sumário como faculto o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76).

LOCAL, DIA E HORA: Na sede social da Companhia, na cidade de Salvador/BA, na Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, às 08:00 horas do dia 04 de dezembro de 2020.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme se evidencia das assinaturas lançadas no Livro Presença de Acionistas, na forma do §4º do artigo 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

MESA: Presidente – Jean-Daniel Le Gall e Secretário – Ricardo Marques Imbassahy.

ORDEM DO DIA: I) Ratificar a alteração do nome fantasia da companhia, alterando, em consequência, o Artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; II) Ratificar a alteração do endereço da companhia, alterando, em consequência, o Artigo 2º do Estatuto Social da Companhia; III) Retificar e Ratificar as Atas das Assembleia Gerais Extraordinárias arquivadas em 09/03/2016, 06/01/2017 e 26/12/2019; IV) Ratificar todos os atos já praticados pela Companhia relacionados às deliberações acima; V) Consolidar o Estatuto Social da Companhia; e VI) O que mais ocorrer.

DELIBERAÇÕES:

- I) Com relação à alteração do Nome fantasia da companhia:

Restou decidido, por unanimidade, ratificar a alteração do nome fantasia da companhia para CITELUM GROUPE EDF, conforme deliberação do Conselho de Administração, arquivada na Junta Comercial da Bahia, no dia 31/08/2015. Desta forma, o Art. 1º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Sob a denominação de CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, fica constituída uma sociedade anônima, que se regerá pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A sociedade poderá utilizar o nome fantasia CITELUM GROUPE EDF."

- II) Com relação à alteração do endereço da companhia:

Restou decidido, por unanimidade, ratificar a alteração do endereço da companhia para a Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, conforme deliberado na Reunião de Diretoria, arquivada na Junta Comercial da

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

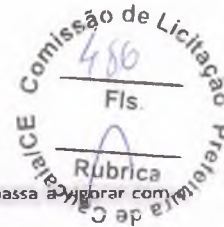
Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsAYQdK8atFfox_sjctiQ6chave2=BT-06aCcpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0171511590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

Bahia, no dia 27/02/2013. Desta forma, o Art. 2º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A sociedade tem sua sede e foro na Rua Fwerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, podendo, entretanto, abrir filiais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, onde for de seu interesse, e a juízo exclusivo da Diretoria, ficando mantidas todas as filiais, já constituídas."

- III) Com relação à rerratificação das atas de Assembleia Geral Extraordinária, arquivadas em 09 de março de 2016, 06 de janeiro de 2017 e 26 de dezembro de 2019:

Restou decidido, por unanimidade a retificação da ata da Assembleia Geral Extraordinária, arquivada na Junta Comercial da Bahia sob o nº 97544247 em 09/03/2016, que deliberou pelo aumento do capital social da Companhia, para fazer constar que, em verdade, onde se lê que o número de ações da companhia anterior era "52.790.566,44" leia-se, em verdade "52.790.566", conforme evidencia a Assembleia Geral Extraordinária anterior, arquivada em 14/01/2015, assim, onde se lê que o número de ações após o aumento do capital seria "75.699.816,44", leia-se, "75.699.816"; Os acionistas ratificaram todas as demais deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária, arquivada em 09/03/2016 que não tenham sido alteradas pela presente Assembleia Geral Extraordinária.

Restou decidido ainda, por unanimidade em decorrência direta da rerratificação da ata da Assembleia Geral Extraordinária, arquivada na Junta Comercial da Bahia sob o nº 97544247 em 09/03/2016, rerratificar a ata da Assembleia Geral Extraordinária arquivada na Junta Comercial da Bahia sob o nº 97626431, em 06/01/2017, que deliberou pelo aumento do capital social da Companhia, para fazer constar que, em verdade, onde se lê que o número de ações da companhia anterior era "75.699.816,44", leia-se, "75.699.816" e onde se lê que o número de ações após o aumento do capital seria "84.749.816,44", leia-se, "84.749.816";

Ainda, por unanimidade, em decorrência direta da rerratificação da ata da Assembleia Geral Extraordinária, arquivada na Junta Comercial da Bahia sob 97626431, em 06/01/2017, ratificar a ata da Assembleia Geral Extraordinária arquivada na Junta Comercial da Bahia sob o nº 97935061, em 26/12/2019, que deliberou pelo aumento do capital social da Companhia.

- IV) Ratificam-se todos os atos já praticados pela Companhia relacionados às deliberações acima.
V) Sobre a Consolidação do Estatuto Social da Companhia:

Por unanimidade, considerando as alterações não consolidadas promovidas pelas Assembleias Gerais Extraordinárias ao longo dos anos, os acionistas decidiram, consolidar o Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar conforme nova versão consolidada em anexo (Anexo I), permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas e disposições do Estatuto Social da Companhia não expressamente modificadas.

Encerramento: Nada mais havendo a ser deliberado, o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, ante a ausência de manifestação, declarou encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, suspendendo-a para que a presente ata fosse lavrada, após o que a mesma foi lida, aprovada e assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Assinaturas: Jean-Daniel Le Gall – Presidente; Ricardo

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021
Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

27/01/2021





Marques Imbassahy – Secretário. Acionistas Presentes: Citelum S/A [representada por seu procurador Jean-Daniel Le Gall] e Energielum S/A [representada por seu procurador Marie-Hélène Barnabe];

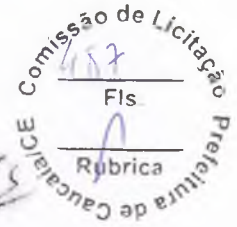
Confere com a original, lavrada em livro próprio.

Salvador (BA), 04 de dezembro de 2020.

MESA:

Jean-Daniel Le Gall
Presidente

Ricardo Marques Imbassahy
Secretário



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQg4XKstffox_sjcri0&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021
Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4KEstfF0x_sjcriQ&chave2=Br-06aCCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

ANEXO I
A ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020

ESTATUTO SOCIAL DA CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CNPJ: 02.966.986/0001-84

NIRE: 2930002758-8

Capítulo I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º - Sob a denominação de CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, fica constituída uma sociedade anônima, que se regerá pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A sociedade poderá utilizar o nome fantasia CITEUM GROUPE EDF.

Art. 2º - A sociedade tem sua sede e foro na Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, podendo, entretanto, abrir filiais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, onde for de seu interesse, e a julgo exclusivo da Diretoria, ficando mantidas todas as filiais, já constituídas.

Art. 3º - Constitui objeto da sociedade:

- a) Estudo e gerenciamento de projetos, assistência técnica e formação de técnicos, realização de obras e serviços referentes à concepção, instalações, manutenção, adaptação de redes de iluminação pública, redes elétricas de distribuição e transmissão de energia, sistemas de controle de tráfego incluindo a implantação, gerenciamento manutenção de sistemas para o trânsito de veículos e pedestres, sistemas de vídeo-monitoramento, vídeo-supervisão e vídeo-proteção, com os sistemas informatizados e eletrônicos associados ou integrados, bem como, de iluminação de edificações, Monumentos, painéis e letreiros luminosos, etc. (incluindo fornecimento de materiais e equipamentos) em seu nome ou em nome de associação com terceiros, para pessoas jurídicas de capital privado, público ou economia mista, para municípios, distritos ou regiões metropolitanas, para administrações públicas em geral ou pessoas físicas tudo no âmbito da engenharia elétrica, eletrotécnica e eletrônica.
- b) Estudo, planejamento e consultoria em projetos de energia e iluminação de edificações, particularmente de bens tombados; Estudo, planejamento e consultoria em projetos de planificação urbana, Planos Diretores de Iluminação Pública e outros relacionados à análise da imagem noturna dos centros urbanos: Estudos, projetos, auditoria e desenvolvimento de

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

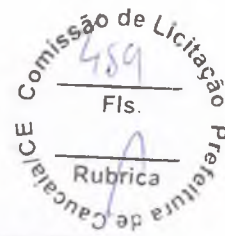
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsayOg4K8stfFox_sjcri0achave2=BT-06acCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

produtos de iluminação e mobiliário urbano relacionados a novas tecnologias de cálculo e representação luminotécnica, tudo no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

- c) Participação direta ou indireta em quaisquer operações relacionadas ao seu objeto social, ou em associações, consórcios ou sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, cujo objetivo social seja similar ao da sociedade ou útil ao seu desenvolvimento, especialmente, mas não exclusivamente, através de cessão ou transferência de ativos, fusões, criação de novas sociedades ou aquisições de cotas ou ações.
- d) Projeto, construção, manutenção e operação de redes aéreas e subterrâneas de distribuição de energia elétrica.
- e) Obras de Construção Civil vinculadas às atividades de iluminação e de redes de distribuição.
- f) Locação de veículos e/ou guindautos, hidráulicos, cestas e outros equipamentos destinados à execução de serviços de iluminação pública e/ou distribuição de energia elétrica.
- g) Produção e comercialização de energia elétrica.

Art. 4º - A duração da sociedade será por tempo indeterminado, cabendo à assembleia geral alterar sua constituição, modificar sua finalidade, ou promover sua dissolução legal.

Capítulo II

Do Capital e das Ações

Art. 5º - O capital é de R\$ 97.143.656,44 (noventa e sete milhões cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) divididos em 97.143.656 (noventa e sete milhões cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas.

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o julgar conveniente, e da seguinte forma:

- a) pela emissão de novas ações;
- b) pelo aumento do valor nominal das ações existentes, resultante quer da incorporação de bens, quer pela aplicação das reservas, quer ainda por quaisquer outros meios, a juízo da assembleia geral.

§ 2º - Na hipótese de aumento de capital, os acionistas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assembleia que deliberou o aumento, para o exercício de seu direito de preferência para subscrição de ações na proporção das ações já possuídas anteriormente.

§ 3º - Na hipótese de desistência expressa desse direito, ou após a decorrência do prazo previsto no § 2º, a preferência para subscrição das ações correspondentes será transferida aos demais acionistas, observada a proporcionalidade do capital subscrito.

§ 4º - As ações, ou eventualmente suas cautelas representativas, serão assinadas por dois diretores

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

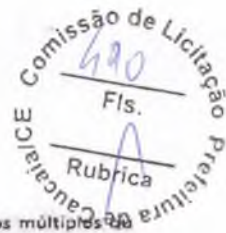
Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=AsaVQg4KestfFox_sjcr10chave2=BT-06aCqMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

§ 5º - A pedido do acionista, as ações poderão ser representadas por certificados, títulos múltiplos ou cautelas, mediante o pagamento a companhia do respectivo custo de emissão ou substituição.

Art. 6º - Cada ação dará direito a um voto nas deliberações sociais.

Art. 7º - As ações serão indivisíveis perante a sociedade, que não lhes reconhecerá mais de um proprietário para cada unidade.

Art. 8º - A oferta de compra de ações que resulte em transferência do controle societário deve ser dirigida a todos os acionistas, nas mesmas condições.

§ Único - Caso haja pagamento de prêmio de controle pelo novo adquirente, este deve ser dividido entre todos os acionistas que aceitarem aderir a oferta na proporção das ações alienadas.

Capítulo III

Da Administração da Sociedade

Art. 9º - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Art. 10º - O Conselho de Administração será composto de até 5 (cinco) membros efetivos acionistas, e igual número de suplentes, acionistas ou não, não necessariamente residentes no país, eleitos para um período de 3 (três) anos pela Assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. Dentre os eleitos, a mesma assembleia geral designará aquele que ocupará a função de Presidente.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no "Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração", devendo permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores e o respectivo registro e publicação da Ata que os nomeou, na Junta Comercial do Estado da Bahia e no Diário Oficial, respectivamente, sendo válidos todos os atos praticados durante este período.

§ 2º - A assembleia geral fixará o montante global da remuneração dos membros do Conselho de Administração e este órgão, em reunião, distribuirá tal remuneração entre seus membros.

§ 3º - O quórum mínimo para a reunião do Conselho de Administração será de 03 (três) Conselheiros.

Art. 11º - Em caso de vaga de qualquer cargo efetivo do Conselho de Administração, assumirá primeiramente o suplente de tal e, dentro de 30 (trinta) dias do evento que provocou a vaga, será convocada assembleia geral dos acionistas para preenchimento do cargo.

§ 1º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o Conselheiro ausente ou impedido temporariamente será substituído pelo seu suplente.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste Artigo, de vaga, ausência ou impedimento temporário, o suplente agirá, inclusive para o efeito de votação em reunião do Conselho.

Art. 12º - O Conselho de Administração tem a função primordial de estabelecer as diretrizes fundamentais da política geral da sociedade, verificar e acompanhar sua execução, cumprindo-lhe especialmente:

i) fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





- ii) eleger e destituir os diretores da sociedade, fixando-lhes as atribuições que não estiverem especificamente, previstas neste Estatuto ou na lei;
- iii) fiscalizar a gestão dos diretores;
- iv) examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis e outros documentos da sociedade;
- v) solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos;
- vi) convocar a assembleias geral quando julgar conveniente ou necessário;
- vii) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- viii) deliberar sobre a emissão de novas ações até o limite autorizado, fixando o preço de emissão das ações, observadas as disposições do Artigo 170 da Lei nº 6.404/76;
- ix) escolher e destituir os auditores independentes da sociedade, se julgar conveniente a sua contratação pela sociedade;
- x) aprovar o planejamento estratégico e o orçamento empresarial anual e plurianual da sociedade e suas posteriores alterações;
- xi) apresentar à assembleia geral as contas anuais, as suas observações sobre o relatório da Diretoria, e propostas de destinação dos lucros sociais e de alterações estatutárias; e
- xii) fixar os limites dentro dos quais a Diretoria fica autorizada a promover a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros e a assinatura de contratos com terceiros.
- xiii) decidir por unanimidade em caso de aquisição ou de participação de outras empresas.

Art. 13º - Os contratos e acordos estabelecidos direta ou indiretamente entre a sociedade e seu Presidente, um dos membros do Conselho de Administração ou da diretoria, um dos acionistas ou, no caso de uma sociedade acionista, a entidade controladora, deverão ser submetidos à autorização preliminar do Conselho de Administração. A mesma regra será aplicada para qualquer contrato ou acordo na qual uma das pessoas acima mencionadas - as quais serão denominadas "Pessoa Interessada", para melhor atendimento desta Cláusula, esteja direta ou indiretamente envolvida. A Pessoa Interessada é obrigada a informar ao Conselho de Administração, que por sua vez votará sem a participação da mesma.

§ 1º - Caso algum contrato ou acordo que não tenha sido aprovado seja efetivado, a Pessoa Interessada deverá indenizar a sociedade por qualquer dano decorrente.

§ 2º - São formalmente proibidos entre a sociedade e os administradores ou conselheiros os seguintes atos.

- (i) Empréstimo
- (ii) Facilidade de caixa, em conta corrente ou outra modalidade.
- (iii) Caução ou aval da sociedade para compromissos particulares com terceiros.

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021
Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AS5YQ4KEStfFox_sjcriQ&chave2=BF-06aCpMpeIH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SOORZA GONCALVES

§ 3º - Esta proibição aplica-se a todos os dirigentes de fato ou de direito, a todos os representantes da sociedade, bem como aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau das pessoas mencionadas neste artigo.

§ 4º - Essas disposições não se aplicam aos contratos e acordos relativos a operações correntes e concluídas em condições normais, mas esses contratos e acordos devem em todo caso ser comunicados ao Conselho de Administração pela Pessoa Interessada.

Art. 14º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede da sociedade ou em qualquer outra localidade escolhida, mediante convocação do seu Presidente ou de quaisquer dois Conselheiros. As atas das reuniões serão lavradas em livro próprio.

§ 1º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho, mediante comunicação, por escrito, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, devendo dela constar o local, dia e hora da reunião, bem como, resumidamente, a ordem do dia.

§ 2º - A convocação prevista no parágrafo anterior será dispensada sempre que estiver presente à reunião a totalidade dos membros em exercício do Conselho de Administração, ou desde que os mesmos manifestem sua concordância à dispensa daquelas formalidades.

§ 3º - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar validamente deliberar, será necessário a presença de, no mínimo 03 (três) de membros, sendo considerado como presente aquele que estiver, na ocasião representado por seu suplente, ou que tiver enviado seu voto por escrito.

§ 4º - As reuniões do Conselho poderão ser feitas por áudio ou vídeo conferência dentro ou fora do território brasileiro, na condição que todos os participantes possam ser identificados, acompanhar e intervir em tempo real na as deliberações, discutir os documentos relativos aos assuntos abordados, e que a ata mencione esta condição.

§ 5º - As resoluções do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes às reuniões, cabendo ao Presidente do Conselho, ou a seu suplente, também o voto de desempate.

§ 6º - As resoluções podem ser aprovadas na base de uma consulta escrita ou de um acordo expresso por escrito. Neste caso devem constar claramente no documento o assunto da decisão e o acordo dos conselheiros. O processo de assinatura deverá ser concluído num prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de recepção da proposta por todos os conselheiros, ou numa data indicada no documento da deliberação.

§ 7º - A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer outra forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade, dependem da autorização e aprovação do Conselho de Administração.

Art. 15º - A Diretoria é o órgão executivo da Administração da Companhia e tem competência para praticar, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração, pelo Estatuto Social e pela Lei todas e quaisquer atos relativos ao objeto social, que envolvam responsabilidade direta ou indireta da sociedade, representando-a sempre, em juízo ou fora dele, exceto os atos que, de acordo com este Estatuto, sejam de competência de outro órgão.

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

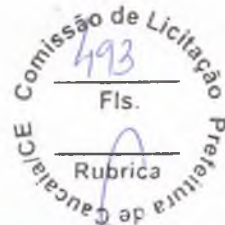
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQg4K8aLtfFox_sjcriQ&chave2=RT-06aCCpMpeIH2WncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

§ Único: Compete à Diretoria principalmente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;
- b) Praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;
- c) Criar e extinguir filiais;
- d) Representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
- e) Definir as estruturas operacionais, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- f) Elaborar o plano de investimentos e de custeio anual, devendo submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração;
- g) Decidir sobre a aquisição, alienação, arrendamento, cessão e transferência ou gravames dos meios necessários a operação da empresa, dentro dos limites de poder estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- h) Apresentar propostas sobre as matérias de competência do Conselho de Administração, quando couber;
- i) Manifestar-se sobre as demonstrações financeiras de cada exercício, fazendo constar da minuta do Relatório da Administração, a ser submetida ao Conselho de Administração, todas as informações que julgar necessárias ou úteis à deliberação daquele órgão e da Assembleia Geral Ordinária;
- jj) Apresentar proposta de distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio ao Conselho de Administração;
- k) Apresentar anualmente ao Conselho de Administração o relatório dos contratos e acordos relacionados no Artigo 13 retro, já vigentes ou que tenham entrado em vigor durante o exercício;
- l) Acompanhar e avaliar os negócios da Companhia e das sociedades controladas, coligadas e/ou consórcios de que participe, com base nas estatísticas, relatórios e demonstração que lhe forem submetidos;
- m) Autorizar o ingresso em juízo da companhia, bem como atos de renúncia, transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências;
- n) Admitir ou demitir empregados, obedecidas as normas do regulamento de pessoal da Companhia e as demais atinentes a espécie.

Art. 16º - A Diretoria será composta por no máximo 06 (seis) membros, acionistas ou não, mas todos residentes no país.

§ 1º - Os diretores serão eleitos por maioria de votos dos membros do Conselho de Administração, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º - O mandato dos diretores vigorará até o registro e publicação, na Junta Comercial e Diário Oficial do Estado da Bahia, da Ata da reunião do Conselho de Administração que elegeu seus sucessores, devendo ser considerados válidos todos os atos praticados pela a diretoria, durante este período;

§ 3º - Os diretores serão investidos mediante termo de posse lavrado no livro de atas e reuniões da diretoria.

§ 4º - A remuneração dos diretores será estabelecida pelo Conselho de Administração que os elegeu.

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

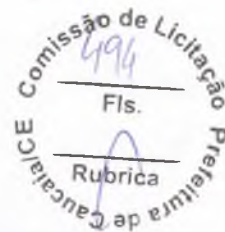
Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4RstfFox_sjctriQ&chave2=BT-06accPmpeIH2MnctFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

§ 5º - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor.

§ 6º - Todos os documentos que criem obrigações para a Sociedade ou desonerem terceiros de obrigações para com esta, deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinados por 02 (dois) diretores ou por procuradores por eles constituídos, através de mandatos outorgados com poderes específicos.

§ 7º - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão conter a assinatura de 2 (dois) Diretores e especificar os poderes outorgados e o prazo de duração, que não poderá ser superior a um ano, exceto aquelas outorgadas a advogados para representar a Sociedade em processos judiciais ou administrativos.

§ 8º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião.

Art. 17º - Num prazo de dois meses após o fechamento do exercício contábil, a diretoria apresentará ao Conselho de Administração para verificação e controle, contas anuais e o seu relatório destinado a ser apresentado à assembleia geral de acionistas. Essa apresentação deverá ocorrer pelos menos 15 (quinze) dias antes da publicação da convocação desta assembleia.

Art. 18º - A diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer dos diretores e suas resoluções constarão do Livro de Atas das Reuniões da Diretoria. A convocação se fará por escrito (inclusive correio eletrônico) expedidos com ao menos 5 (cinco) dias de antecedência, e deve incluir o local, dia e hora da reunião, assim como a sua pauta.

§ Único - O comparecimento unânime dos diretores à reunião, ainda que não haja convocação expressa suprirá sua falta.

Art. 19º - Considerar-se-á vago o cargo de diretor que por qualquer motivo, não tome posse dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da ata de reunião do Conselho de Administração que o elegeu.

Parágrafo Único - No caso da vacância de um cargo de diretor, um posto de diretor por falecimento, demissão ou por desaparecimento sem aviso, durante mais de 10 (dez) dias corridos, um suplente será escolhido pelo Conselho de Administração, após indicação da Diretoria, para assumir o resto do mandato vigente. A reunião do Conselho de Administração terá lugar no máximo 30 (trinta) dias após a decretação de vacância do cargo.

Art. 20º - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 1º - O quórum mínimo para deliberações é de 3 (três) Diretores.

§ 2º - Ao diretor que estiver impedido, ocasionalmente, de comparecer às reuniões da diretoria, será dado prévio conhecimento do assunto a ser debatido, sendo facultado o voto por carta ou telegrama, que será transcrito na ata.

Art. 21º - Caberá à Diretoria a elaboração do Código de Conduta que abrangerá o relacionamento entre Conselheiros, sócios, funcionários, fornecedores e demais partes, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia.

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

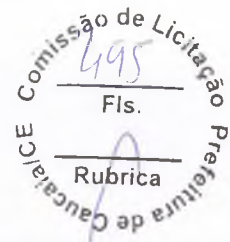
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4K8stfF0x_sjcr1Q&chave2=BT-06aC0pMpeIH2aMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

Parágrafo Único - O Código de Conduta também deverá cobrir principalmente os seguintes assuntos: a) cumprimento das leis e pagamento de tributos, bem como pagamentos ou recebimentos questionáveis; b) solução para os eventuais conflitos de interesses; c) informações privilegiadas; d) doações; e) meio Ambiente; f) assédio sexual; g) segurança no trabalho; h) atividades políticas; i) nepotismo; j) exploração do trabalho adulto e infantil; k) política de negociações das ações da empresa.

Capítulo IV

Do Conselho Fiscal

Art. 22º - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente que só será instalado pela Assembleia Geral, quando solicitado por acionista, na forma da lei.

Art. 23º - Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três), e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral entre pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País, que preencham as exigências contidas no Art. 162 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos.

Capítulo V

Da Assembleia Geral

Art. 24º - Nos quatro primeiros meses após o término do exercício social, reunir-se Assembleia Geral Ordinária; as extraordinárias realizar-se-ão nas épocas e datas julgadas convenientes aos interesses da sociedade e sempre que convocadas na forma da lei.

Parágrafo Único - As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão presididas pelo presidente do Conselho de Administração ou seu suplente, e na falta destes, por qualquer dos acionistas presentes, escolhidos por aclamação.

Art. 25º - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de acionistas que representem no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social com direito a voto; em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

§ 1º - Os acionistas poderão ser representados por terceiros, devendo o representante apresentar uma procuração específica mencionando a data, o lugar e a pauta da assembleia. Os representantes legais e os procuradores constituídos deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da sociedade, até 72 (setenta e duas) horas antes das Assembleias.

§ 2º - A Assembleia Geral, depois de instalada, elegerá o secretário que, juntamente com o presidente aclamado, formarão a mesa; a seguir, iniciar-se-ão os trabalhos, respeitada a ordem do dia.

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4K8srffFox_sjcriQ&chave2=BR-06aCCpMpeIH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

Art. 26º – As resoluções deverão ser adotadas de acordo com a maioria estabelecida por Lei, exceto no que concerne às resoluções relativas às matérias a seguir relacionadas que deverão ser aprovadas pelos acionistas que representem mais de 80% (oitenta por cento) do capital total:

- a) O modo e valor de remuneração dos administradores e diretores;
- b) A modificação dos Estatutos da Empresa e documentos a ele correlacionados;
- c) A incorporação, a fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- d) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- e) O pedido de concordata.

Capítulo VI

Dos Fundos Sociais e dos Dividendos

Art. 27º - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço e as demonstrações financeiras, em observância às disposições legais vigentes.

§ 1º - A critério da maioria dos acionistas, poderão ser estabelecidas demonstrações financeiras intermediárias.

Art. 28º - Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a seguinte aplicação:

- a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, destinado a assegurar a integridade do capital social, até o limite de 20% (vinte por cento) do mesmo, quando deixará de ser obrigatório;
- b) O restante será distribuído como dividendo aos acionistas; todavia, a Assembleia Geral poderá destinar parte desse restante a outras reservas, gratificações, aquisições de móveis, imóveis, ou qualquer outra finalidade julgada de interesse para a sociedade.

Art. 29º - Aos acionistas é assegurado o direito ao recebimento de um dividendo anual obrigatório, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- a) Quota destinada à constituição da reserva legal;
- b) Importância destinada à formação de reservas para contingências, e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores; e
- c) Lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

Art. 30º - Os dividendos poderão ser distribuídos, a critério da Assembleia Geral que os declarar, em prestações múltiplas, dentro, porém, do exercício em que for aprovado o balanço geral, pela assembleia geral.

Art. 31º - Os dividendos não vencerão juros e se não reclamados após 5 (cinco) anos, prescreverão em benefício da sociedade

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4KstFfox_sjcri0&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nMnCFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

Capítulo VII Da Liquidação

Art. 32º - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembleia Geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

§ 1º - Os acionistas podem autorizar o liquidante a continuar a atividade social, ou a entrar em novos negócios se a liquidação assim requerer.

§ 2º - O saldo remanescente, após apuração do passivo, será distribuído entre os acionistas proporcionalmente ao número de ações que cada um possui.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33º - Qualquer dos Acionistas, ou Grupo de Acionistas representando ao menos 5%(cinco por cento) do capital social terá o direito de inspecionar os livros, registros, ou outros documentos da Companhia, em sua sede. O Acionista que solicitar a inspeção deverá suportar todos os custos relacionados a esta e deverá tomar todas as medidas necessárias de modo a não perturbar as atividades regulares da Companhia.

Parágrafo Único - Os Acionistas, ou Grupo de Acionistas representando ao menos 5%(cinco por cento) do capital social terão o direito de executar diligências na Companhia com o propósito de verificar o andamento de seus negócios, contanto que: (I) tais diligências não perturbem as atividades da Companhia e (II) a data e a duração de cada diligência estejam previamente acertadas.

Art. 34º - Os casos omissos serão regulados pela Lei nº 6.404/76, e legislação posterior.

Capítulo IX

Foro e Resolução de Controvérsias

Art. 35º - As Partes farão o possível para dirimir amigavelmente todas as pendências oriundas da execução, interpretação e/ou ruptura do presente contrato. Caso não cheguem a uma solução amigável, quaisquer controvérsias ou disputas oriundas do presente Estatuto Social serão submetidas ao foro da cidade de Salvador, BA, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 31231058226701

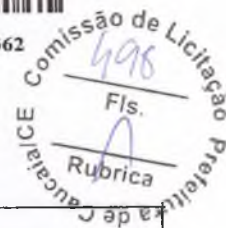
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





202735362



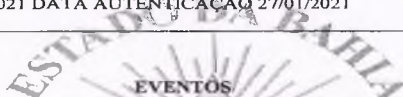
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
PROTOCOLO	202735362 - 04/01/2021
ATO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EVENTO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

MATRIZ

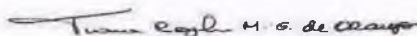
NIRE 29300027588
CNPJ 02.966.986/0001-84
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98036874 DE 27/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 27/01/2021

048 - RERRATIFICAÇÃO ARQUIVAMENTO: 98036874



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01715311590 - RODRIGO SCORZA GONCALVES



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

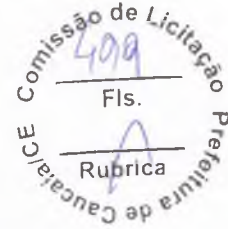
Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ANEXO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaY0q4KstfF0x_sjcri0&chave2=BT-06acCpMpeiH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES

Eu **RODRIGO SCORZA GONCALVES**, com inscrição ativa na OAB/BA sob o nº 45.883, inscrito no CPF nº 01715311590, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. Ata de Assembleia Geral Extraordinária – 13 folhas;
2. Petição reconsideração exigência – 1 Folha;
3. Estatuto Arquivado em 2011 – Documentos complementares – 11 folhas;
4. OAB - 1 folha

Data: 22/01/2021

Assinatura

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021

Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 31231058226701

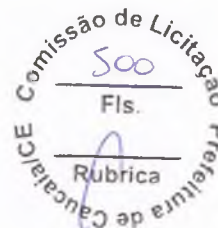
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AbayOq4KstFfox_sjcriQachave2=BT-06aCcPmpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01715311590-RODRIGO SCORZA GONCALVES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DA BAHIA
QUANTIDADE DE ADVOGADO

45883

RODRIGO SCORZA GONCALVES

RODRIGO SCORZA GONCALVES
ALBY COELHO FREIRE ROCHA

2023 01 01 00:00:00
23/05/2004

017 153 115-90

32307867 - 30/07/2015
017 153 115-90

NÃO DECLARADO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12539261

SENTESELE: BAHIA, 27 DE JANEIRO DE 2021.

RODRIGO SCORZA GONCALVES

12539261

Junta Comercial do Estado da Bahia

27/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98036874 em 27/01/2021
Protocolo 202735362 de 04/01/2021

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 31231058226701

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



VARIEDADES

Beijo de Karol e Arcrebiano acende discussão sobre assédio

BIG BROTHER BRASIL 21 Os assuntos "assédio", "Não é Não" e "Fora Karol" estavam entre os assuntos mais comentados do Brasil no Twitter durante a madrugada de ontem. As publicações se referiam ao comportamento de Karol na festa. Na ocasião, a cantora insistiu para beijar Arcrebiano, conhecido como Bil, e deu um selinho no modelo. A MC já havia mostrado interesse no brother momentos antes da festa.

As investidas da Karol Conká em Arcrebiano levantaram acusações de assédio e importunação sexual à cantora, que insistia mesmo com o afastamento do modelo.

A assessoria do participante ainda não comentou diretamente o beijo e sua relação com Karol durante a festa. No momento do selinho, a conta publicou: "E vamos de oração". A postagem contou com a resposta de outros perfis dos confinados, que desejaram sorte a Bil. "Chegando pra puxar a reza", disse o perfil de Carla Díaz.

Anderson, do Molejo, nega acusação de estupro

INVESTIGADO Anderson Leonardo, vocalista do Molejo, usou as redes sociais do grupo e as suas na noite da última quarta-feira para se defender de acusações de estupro surgidas nesta semana. Segundo informações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro as investigações estão em andamento na 33ª DP, no Realengo e o cantor será chamado para prestar depoimento na delegacia hoje.

"Os agentes aguardam o resultado do boletim médico do hospital para verificar se houve ato sexual e vão requisitar imagens de câmeras de segurança instaladas no estabelecimento onde teria acontecido o fato e ouvir testemunhas", diz a nota da polícia. "Os policiais também vão coletar objetos e elementos que estejam relacionados ao caso".

Anderson foi acusado pelo cantor e dançarino MC Maylon, de 21 anos, na noite de quarta-feira. Ele depôs ontem. Segundo ele,



THE NOITE/REPRODUÇÃO

o crime aconteceu em dezembro do ano passado, num hotel no Rio. "Estou passando por tratamento psicológico, minha família é a base de tudo. Eu não esperaria isso de um cara que eu chamava de pai, eu tateei ele no meu braço, e ele ter feito isso comigo", contou Maylon ao G1. Ele teria tentado

se matar duas vezes.

Em comunicado, Anderson "lamentou profundamente as declarações envolvendo seu nome, refutando qualquer ato de violência contra quem quer que seja, negando categoricamente a acusação completamente falsa de agressão sexual feita em seu desfavor".

Anderson, do grupo Molejo, nega ter estuprado MC Maylon e irá depor sobre o caso hoje, na polícia

Anitta cria conta verificada no OnlyFans, site de venda de 'nudes'

JÁ TEM POSTAGEM A cantora Anitta criou uma conta verificada no OnlyFans, site que ficou conhecido por venda de 'nudes'. O primeiro post do perfil foi feito na última quarta-feira.

No perfil, ela divulga sua música 'Loco' com imagens e textos. A página tem o selo de perfil verificado na rede.

"Não me leve muito a sério (não nesse site)", diz o texto de perfil.

Apesar de o site permitir cobrar pelos posts, todos os conteúdos de Anitta até agora são todos gratuitos. Mas eles permitem que os fãs deem 'gorjetas', contribuições voluntárias para a artista.

Até agora, já foi publicado um vídeo esquiando de bi-quini ao som de 'Loco' (na mesma locação do clipe da música) e uma foto com uma camisa transparente, mostrando os seios.

Em um dos posts em texto, ela pergunta aos fãs qual a coisa mais louca que eles já fizeram.



INAE/COUTINHO/Divulgação

Fernando Barba passou por uma cirurgia no cérebro em 2017

MORRE FERNANDO BARBA, MENTOR DOS BARBATUSQUES

MÚSICA O criador de um dos grupos percussivos mais importantes do país, o Barbatusques, Fernando Barba, morreu ontem, aos 49 anos. No grupo, os integrantes que usam todo o corpo, incluindo a voz, como instrumentos percussivos. Barba sofria de limitações neurológicas desde 2017, quando foi diagnosticado com tumor no cérebro e precisou fazer uma cirurgia. As sequelas não foram superadas e ele decidiu se afastar do grupo que havia concebido. Ontem, ele desistiu de viver.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
AVISO DO TERMO ADITIVO. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o TERMO ADITIVO ao Contrato nº 298/2019, Processo Administrativo 293/2020, Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇO nº. 001/2019 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Catu - CONTRATADA: COMBRASPE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - Objeto: Reforma do Centro de Abastecimento no Município de Catu. Assinatura: 29/01/2021 - DO PRAZO: 06 (Seis) meses. Catu-Bahia.
ERRATA DE LICITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Catu, Bahia, avisa aos interessados que está disponível na sede da administração, localizada na Praça Duque de Caxias, s/nº, Centro - Catu e no endereço eletrônico: <http://goem.org.br/BA/catu>, o seguinte edital de licitação: Pregão Presencial 002/2021-PPRP. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FERRAMENTAS, EPIS E ARTEFATOS DE CIMENTO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CATU, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital PP 02/2021. O certame acontecerá dia 09 de fevereiro de 2021, às 09:00h (09h), na Prefeitura Municipal de Catu, no endereço acima já mencionado. Catu, 26 de fevereiro de 2021. Jocilene Lima da Silva Progreira onde se lê: Catu, 26 de fevereiro de 2021. Leia-se: 26 de Janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA (BA)
EDITAL DE CITAÇÃO
O Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, instituída pelo Decreto nº 088/2020, de 16 de Dezembro de 2020, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 160 da Lei nº 303/2001, CITA, pelo presente edital, o servidor Sra Marilene Nascimento dos Santos, matrícula nº 17640, titular do cargo de promotor efetivo de Gari, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer na Praça Edgar Tupinambá, s/nº - Centro - Conceição do Almeida - Bahia CEP. 44.540-000, a fim de apresentar defesa escrita no respectivo processo administrativo.
Conceição do Almeida-BA, 03 de fevereiro de 2021.
Lorena Bernardes Oliveira Nascimento
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AVISO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança total para cobertura e proteção de veículos pertencentes à frota deste município. Abertura: 22/02/2021, às 08h:30min. Edital disponível no prédio da Prefeitura, das 08h:12h ou no endereço eletrônico: www.livramentodossenhora.ba.gov.br/diariooficial. Livramento de Nossa Senhora, 04 de fevereiro de 2021. José Raimundo Teixeira Silva Abreu - Pregoeiro.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços no locomoção de passageiros rodoviários intermunicipais e interestaduais, para atender a demanda da Administração Municipal. Abertura: 22/02/2021, às 14h:00. Edital disponível no prédio da Prefeitura, das 08h:12h ou no endereço eletrônico: www.livramentodossenhora.ba.gov.br/diariooficial. Livramento de Nossa Senhora - BA, 04 de fevereiro de 2021. José Raimundo Teixeira Silva Abreu - Presidente da CPL.

TPC LOGÍSTICA NORDESTE S.A. CNPJ nº 13.332.013/0004-52
ERRATA: Na TÁRIFA REMUNERATÓRIA DE SERVIÇOS publicada no edital de nº 0402/2020, onde se lê: TPC LOGÍSTICA NORDESTE S.A. - CNPJ nº 13.332.013/0004-52, Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2020.

COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE UFBA **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** **PÁTRIA AMADA BRASIL**
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico SRP nº 106/2020
Processo Nº. 23066.028212/2020-44 Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de MATERIAL HOSPITALAR para atender as necessidades do Hospital Ana Nery, unidade integrante do Complexo Hospitalar e de Saúde/UFBA. Abertura: 19/02/2021 às 09:30 horas (horário de Brasília). Edital no sítio www.comprasnet.gov.br Tel.: (71) 3283-5846 Fax: 3283-5841
Pregoeiro Oficial

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ: 02.966.985/0001-34 - NIRE: 230002758-8
EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020.
Aos 04 de dezembro de dois mil e vinte, às 8h, na sede social da Companhia, na cidade de Salvador/BA, na Rua Ewerton Vasco, 290, Edif. Boulevard S/A Empresarial, Sala 2302, Caminho das Ávoas, CEP: 41820-022, ocorreu a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Companhia. Dispensada a publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social. Presidente - Jean-Daniel Le Gall e Secretário - Ricardo Marques Imbassahy. Aprovada a lavratura de ata em forma de sumário. **ORDEM DO DIA:** I) Ratificar a alteração do nome fantasia da Companhia, alterando, em consequência, o artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; II) Ratificar a alteração do endereço da Companhia, alterando em consequência, o artigo 2º do Estatuto Social da Companhia; III) Ratificar e Ratificar as Atas das AGE arquivadas em 09/03/2018, 06/01/2017 e 26/12/2016; IV) Ratificar todos os atos já praticados pela Companhia relacionados às deliberações acima; V) Consolidar o Estado do Ativo da AGE arquivada em 09/03/2018, ratificando a ata da AGE arquivada em 06/01/2017, que distribuiu pelo aumento do capital social da Companhia, para fazer constar que, em verdade, onde se lê que o número de ações da Companhia anterior era "52.790.566,44" (leia-se, em verdade "52.790.566", conforme evidência à AGE anterior, arquivada em 14/01/2015, assim, onde se lê que o número de ações após o aumento de capital seria "75.699.816,44" (leia-se, "75.699.816"); Ratou decidido ainda, por unanimidade em decorrência da ratificação da ata da AGE, arquivada em 09/03/2018, ratificando a ata da AGE arquivada em 06/01/2017, que distribuiu pelo aumento do capital social da Companhia, para fazer constar que, em verdade, onde se lê que o número de ações da Companhia anterior era "75.699.816,44" (leia-se, "75.699.816" e onde se lê que o número de ações após o aumento de capital seria "84.749.816,44" (leia-se, "84.749.816"); Ainda por unanimidade, em decorrência da ratificação da ata da AGE arquivada em 06/01/2017, ratificando a ata da AGE arquivada em 26/12/2016, que distribuiu pelo aumento do capital social da Companhia, IV) Ratificando-se todos os atos já praticados pela Companhia relacionados às deliberações acima. V) Sobre a Consolidação do Estatuto Social da Companhia: Por unanimidade, considerando as alterações não consolidadas promovidas pelas AGE ao longo dos anos, os acionistas decidiram, consorciado o Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar conforme nova versão consolidada em anexo (Anexo 1), pormenorizando alterações todas as demais cláusulas e dispositivos do Estatuto Social da Companhia não expressamente modificadas. Encerramento: Nada mais havendo a ser deliberado, o Sr. Presidente Intranquilo a pátria e quem dela quiseres fazer uso e, ante a ausência de manifestação, declarou encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, suspendendo-a para que a presente ata fosse lavrada, após o que a mesma foi lida, aprovada e assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes: Assinaturas: Jean-Daniel Le Gall - Presidente, Ricardo Marques Imbassahy - Secretário Acionistas Presentes: Citelum S/A (representada por seu procurador Jean Daniel Le Gall) e Energium S/A (representada por seu procurador Maria Helaine Barbal). Salvador, 04 de dezembro de 2020. Certifico o Registro sob o nº 98033674 em 27/01/2021. Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral



DIÁRIO OFICIAL

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, SEXTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 2021 - ANO CV - Nº 23.084



EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

CNPJ Nº 14.308.514/0001-13
Companhia Aberta

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os acionistas da Cia. a se reunir no dia 18/02/21, às 15h, na sede social localizada na R. Miguel Calmon, 398, 7º andar, Comércio, Salvador/BA, para deliberar sobre: (a) o cancelamento do registro de companhia aberta da Cia. perante a CVM mediante realização de oferta pública de aquisição de ações em circulação ("OPA"); (b) ratificação das decisões aprovadas pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 30/11/20 sobre (i) o cancelamento do registro da Cia. perante a CVM mediante realização da OPA; (ii) a minuta de Edital da OPA; (iii) a Cia. figurar como ofertante no âmbito da OPA através da utilização das reservas legalmente permitidas; (iv) a contratação da Fundação Gehlino Vargas para elaboração do laudo de avaliação; (v) o Laudo de Avaliação que indicou o valor justo de R\$ 7.456,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) por ação para fins da OPA; (vi) a contratação da Abiva Investimentos S.A. Corretora de Títulos, Câmbios e Valores, como agente de controle operacional da OPA; e (vii) a autorização e ratificação de quaisquer medidas e assinaturas feitas ou a fazer pela Administração da Cia. necessárias à OPA. Para tomar parte na AGE, o acionista deverá comparecer com documento que comprove a sua identidade. O representante legal de acionista deverá apresentar documento que comprove tal qualidade, assim como sua identidade. A Cia. não aceita procurações por meio eletrônico.
Salvador, 03/02/21, Conselho de Administração.

BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.

CNPJ/MF: 68.037.133/0001-38
NIRE: 29.300.018.791

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas da BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A. a comparecer à Assembleia Geral Ordinária que se realizará na Rua Alfa, nº 1033, Área Industrial Non-CoPEC, Camaçari - BA, CEP: 42.816-100, no dia 11 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, com a finalidade de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: Em Assembleia Geral Ordinária: I) Ratificar a destinação dada pela Diretoria aos resultados relativos aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2016, 31 de dezembro de 2017, 31 de dezembro de 2018, 31 de dezembro de 2019; II) Tomar as contas dos administradores e examinar, discutir e votar o Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras, e o Parecer dos Auditores Independentes relativos aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2020; III) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2020; IV) O que mais ocorrer. Camaçari, 04 de fevereiro de 2021. PER CLOF LINDBLOM - Presidente do Conselho de Administração

UNIÃO MEDICA PLANOS DE SAÚDE S.A.

CNPJ Nº 04.745.753/0001-87

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Convocamos os acionistas, para AGO à Pca Coronel Tertuliano Almeida, 05 - Faria de Santana-BA, dia 09/03/2021, 19 h. Ordem do Dia: matérias constantes do art. 132 da Lei das S/A. AVISO: Documentos do art. 133, da Lei 6.404/76 estão disponíveis na sede social e podem ser solicitados via internet. Faria de Santana, 05/02/2021. Dr. André Raimundo França Guimarães - Diretor Presidente/Representante legal.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CNPJ: 02.966.986/0001-84
NIRE: 2930002758-8

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos 04 de dezembro de dois mil e vinte, às 8h, na sede social da Companhia, na cidade de Salvador/BA, na Rua Ewerthon Vasco, 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, CEP 41820-022. Ocorreu a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Companhia. Dispensada a publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social. Presidente - Jean-Daniel Le Gall e Secretário - Ricardo Marques Imbassahy. Aprovada a lavratura da ata em forma de sumário. **ORDEM DO DIA:** I) Ratificar a alteração do nome fantasia da Companhia, alterando, em consequência, o artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; II) Ratificar a alteração do endereço da Companhia, alterando em consequência, o artigo 2º do Estatuto Social da Companhia; III) Ratificar e Ratificar as Atas das AGE arquivadas em 09/03/2016, 06/01/2017 e 28/12/2019; IV) Ratificar todas as atas e deliberações da Companhia relacionadas às deliberações acima; V) Consultar o Estatuto Social da Companhia; e VI) O que mais ocorrer. **DELIBERAÇÕES:** I) Com relação à alteração do nome fantasia da Companhia: Restou decidido, por unanimidade, ratificar a alteração do nome fantasia da Companhia para CITELUM GROUPE EDF, conforme deliberação do Conselho de Administração, arquivada no dia 31/08/2015. II) Com relação à alteração do endereço da Companhia: Restou decidido, por unanimidade, ratificar a alteração do endereço da Companhia para Rua Ewerthon Vasco, 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, CEP 41820-022, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, conforme deliberação na Reunião de Diretoria, arquivada no dia 27/02/2013. III) Com relação à ratificação das atas de AGE arquivadas em 09/03/2016, 06/01/2017 e 28/12/2019: Restou decidido, por unanimidade a ratificação da ata da AGE, arquivada em 09/03/2016, que deliberou pelo aumento do capital social da Companhia, para fazer constar o-a, em verdade, onde se lê que o número de ações da Companhia anterior era "52.790.566,44" leia-se, em verdade, "52.790.566", conforme evidencia a AGE anterior, arquivada em 14/01/2015, assim, onde se lê que o número de ações após o aumento do capital seria "75.699.816,44", leia-se, "75.699.816". Restou decidido ainda, por unanimidade em decorrência direta da ratificação da ata da AGE, arquivada em 09/03/2016, ratificar a ata da AGE arquivada em 06/01/2017, que deliberou pelo aumento do capital social da Companhia, para fazer constar que, em verdade, onde se lê que o número de ações da Companhia anterior era "84.749.816,44", leia-se, "84.749.816". Ainda por unanimidade, em decorrência direta da ratificação da ata da AGE arquivada em 06/01/2017, ratificar a ata da AGE arquivada em 28/12/2019, que deliberou pelo aumento do capital social da Companhia. IV) Ratificam-se todos os atos e deliberações da Companhia relacionados às deliberações acima. V) Sobre a Consultar o Estatuto Social da Companhia: Por unanimidade, considerando as alterações não consolidadas promovidas pelas AGE ao longo dos anos, os acionistas decidiram, concordar o Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar conforme nova versão consolidada em anexo (Anexo I), permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas e disposições do Estatuto Social da Companhia não expressamente modificadas. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser deliberado, o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem deles quiser fazer uso e, após a ausência de manifestação, declarou encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, suspendendo-a para que a presente ata fosse lavrada, após o que a mesma foi lida, aprovada e assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Assinaturas: Jean-Daniel Le Gall - Presidente, Ricardo Marques Imbassahy - Secretário, Acionistas Presentes: Citelum S/A (representada por seu procurador Jean-Daniel Le Gall) e Energilum S/A (representada por seu procurador Mario-Helene Barabaz). Salvador 04.12.2020. LUCEB, Certificado o Registro sob o nº 88038874 em 27/01/2021. Tana Regina M. G. de Araújo - Secretária-Geral

EGBA

GESTÃO DOCUMENTAL

Digitalização, microfilmagem e guarda de documentos.

EGBA: 71 3116 2837 Posto SAC: 71 3117 8413

www.egba.ba.gov.br



EGBA

GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO



SERVIÇOS GRÁFICOS

Impressão offset - rotativa e plana.

Impressão digital e com dados variáveis (carnês de IPTU, provas de concurso, faturas, boletos e outros impressos personalizados).

Agende seu atendimento de forma rápida e fácil

Sede Egba

71 3116 2837
www.egba.ba.gov.br

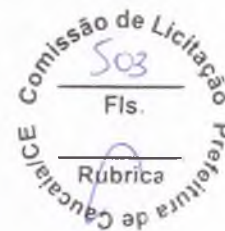


SAC Shopping da Bahia

71 3117 8413
www.sac.ba.gov.br

CASA CIVIL





CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ: 02.966.986/0001-84
NIRE: 2930002758-8

Ata de Reunião do Conselho de Administração
realizada em 03 de janeiro 2020

LOCAL, DIA E HORA: Ao terceiro dia do mês de janeiro do ano de 2020, às 10:00 horas, por videoconferência, tal como disciplina o art. 14, § 4º do Estatuto Social, reuniram-se os abaixo assinados, Conselheiros, representando a totalidade dos membros do Conselho de Administração da **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensa a Convocação tendo em vista a presença da totalidade dos membros em exercício do Conselho de Administração, conforme artigo 14, §2º do Estatuto Social. Fizeram-se presentes: Carmen Muñoz Dormoy, Jean-Daniel Le Gall, Jean Michel Boy e Olivier Meyrueis.

MESA: Presidente – Carmem Muñoz Dormoy, Secretário – Olivier Meyrueis

ORDEM DO DIA: (i) Destituição do Diretor Geral e a sua recondução ao cargo de Diretor da América do Sul;
(ii) Destituição do Diretor Comercial;
(iii) Eleição dos membros da Diretoria;
(iv) Aprovação dos limites de atuação da Diretoria;
(v) Autorização para a Diretoria avalizar, afiançar ou conceder garantias a terceiros em nome da empresa.

DELIBERAÇÕES: Dispensada a leitura da ordem do dia, foi deliberado pela unanimidade dos conselheiros presentes que a ata a que se refere esta Reunião seria lavrada na forma de Sumário. Abertos os trabalhos da reunião decidiu-se pela:

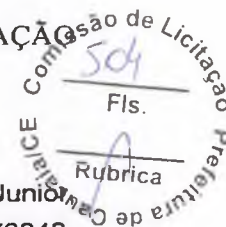
(i) Destituição do Diretor Geral, Sr. **OLIVIER MEYRUEIS**, francês, casado, administrador de empresas, portador de RNE nº G339061-W CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.068.137-90, residente e domiciliado na Avenida Oceânica, nº 1454, Condomínio Costa Espanha, Ondina, Salvador – Bahia, CEP: 41.170-110, e a sua recondução ao cargo de **DIRETOR DA AMÉRICA DO SUL**, cujo

RESTRICTED



Certifico o Registro sob o nº 97948127 em 07/02/2020
Protocolo 204950856 de 17/01/2020
Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 56191622503702
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CONTINUAÇÃO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 03 DE JANEIRO DE 2020.



mandato perdurará até 31 de janeiro de 2020.

(ii) Destituição do Diretor Comercial, Sr. Pedro Alcantra Junior brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador de RG nº 5376248-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.323.136-55, residente e domiciliado na Rua Jardim Alto do Itaigara, 94, Apt. 2402, Torre C, Itaigara, Salvador – Bahia, CEP: 41.815-190.

(iii) Eleição do Sr. **PEDRO ALCANTRA JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador de RG nº 5376248-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.323.136-55, residente e domiciliado na Rua Jardim Alto do Itaigara, 94, Apt. 2402, Torre C, Itaigara, Salvador – Bahia, CEP: 41.815-190, para ocupar o cargo de **DIRETOR GERAL**; Sr. **MARCUS CERQUEIRA PIMENTA DA CUNHA**, brasileiro, engenheiro electricista, portador de RG nº 8533869-94 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 834.461.175-04, residente e domiciliado na Rua Plínio Moscoso, 627, apt 801 A – Jardim Apipema- Salvador – Bahia, CEP 40.155-812, para ocupar o cargo de **DIRETOR COMERCIAL E OPERAÇÕES**; Reeleição do Sr. **RICARDO MARQUES IMBASSAHY**, brasileiro, casado, portador de RG nº 5159255-00 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.610.195-00, residente e domiciliado na Avenida Santa Luzia, nº 358, Apt. 502, Edifício Leu Duc, Horto Florestal, Salvador – Bahia, CEP 40295-050, para ocupar o cargo de **DIRETOR FINANCEIRO**, cujo mandato terá o início concomitante aos dos demais.

(iv) Aprovar os limites de atuação descritos na tabela anexa, que deverão ser observados pelos Diretores eleitos na presente Reunião de Conselho de Administração, ressaltada a autorização de nomeação de procuradores, prevista no art. 16 do Estatuto Social.

(v) Autorizar o Diretor Geral, em conjunto com o Diretor Financeiro, avaliar, afiançar ou conceder garantias a terceiros em nome da empresa no limite global máximo de R\$ 10.000.000,00. Caso o limite global for ultrapassado será necessária a autorização do Conselho de Administração para a realização de qualquer transação. Esta autorização é concedida pelo prazo de 03 (três) anos.

Os Diretores ora eleitos, presentes na reunião, tomando a palavra, declararam não estar incurso em quaisquer crimes previstos em lei que os impeça de exercer as atividades

RESTRICTED



Certifico o Registro sob o nº 97948127 em 07/02/2020
Protocolo 204950856 de 17/01/2020

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 56191622503702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

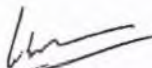
CONTINUAÇÃO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 03 DE JANEIRO DE 2020.

Comissão de Licitação
Fls. 505
Rubrica
Prefeitura de Salvador

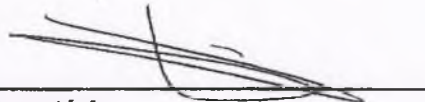
mercantis. Após assinarem os termos de posse no livro próprio, os Diretores foram declarados empossados em seus respectivos cargos, com mandato de 03 (três) anos, a iniciar-se nesta data.

ENCERRAMENTO: A seguir a Sra. Presidente concedeu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada, em 02 vias.

Salvador/BA, 03 de janeiro de 2020.



Presidente
Carmen Muñoz Dormoy

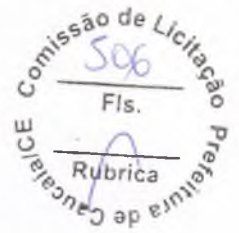


Secretário
Olivier Meyrueis

RESTRICTED



Certifico o Registro sob o nº 97948127 em 07/02/2020
Protocolo 204950856 de 17/01/2020
Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 56191622503702
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Ato/Documento	Limites (R\$)			Mais de R\$ 20.000.000,00	Mais de R\$ 20.000.000,00
	Menos de R\$ 50.000,00	De R\$ 50.000,01 a R\$ 1.500.000,00	De R\$ 1.500.000,01 a R\$ 20.000.000,00		
Compromissos não financeiros superiores a 3 anos	1 Diretor	2 Diretores	2 Diretores, sendo um deles o Diretor Geral ou Diretor Financeiro	Conselho de Administração	Conselho de Administração
		2 Diretores, sendo um deles o Diretor Geral ou Diretor Financeiro			
Contrato de Compras					
Compromissos Financeiros					
LICITAÇÕES	ATÉ R\$ 1.500.00,00		R\$ 1.500.000,01 a R\$ 300.000.000,00		Mais de R\$ 300.000.000,00
Apresentação de propostas comerciais em licitações, assim como assinatura de contratos delas decorrentes, poderão ser assinadas pela Diretoria da empresa, de acordo com os limites e competências a seguir		2 Diretores		2 Diretores, sendo um deles o Diretor Geral ou Diretor Financeiro	Conselho de Administração

(m) 4



Certifico o Registro sob o nº 97948127 em 07/02/2020

Protocolo 204950856 de 17/01/2020

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

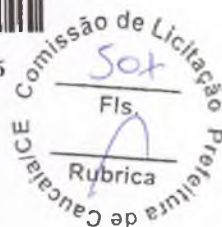
Chancela 56191622503702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



204950856

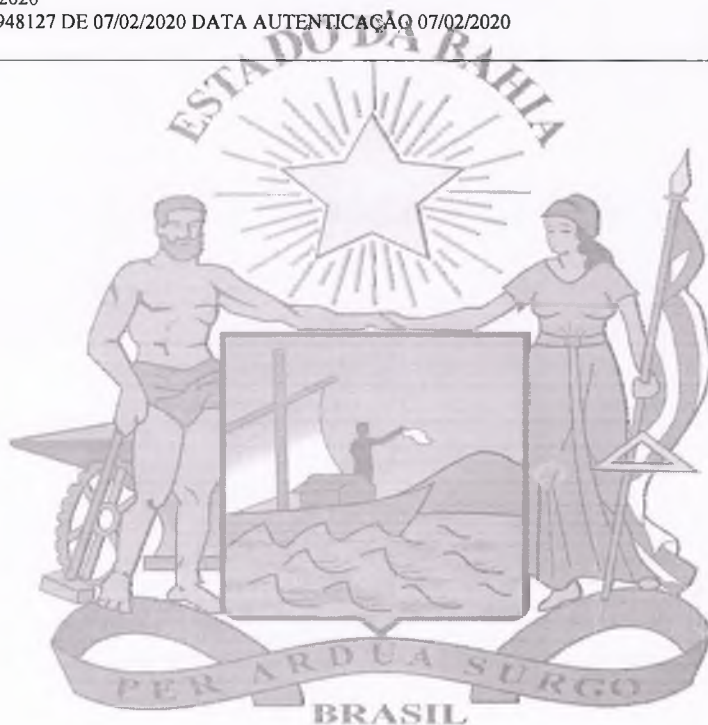


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
PROTOCOLO	204950856 - 17/01/2020
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29300027588
CNPJ 02.966.986/0001-84
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/02/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97948127 DE 07/02/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 07/02/2020



Tiana Regila M G de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

07/02/2020

Certifico o Registro sob o nº 97948127 em 07/02/2020
Protocolo 204950856 de 17/01/2020

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 56191622503702

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

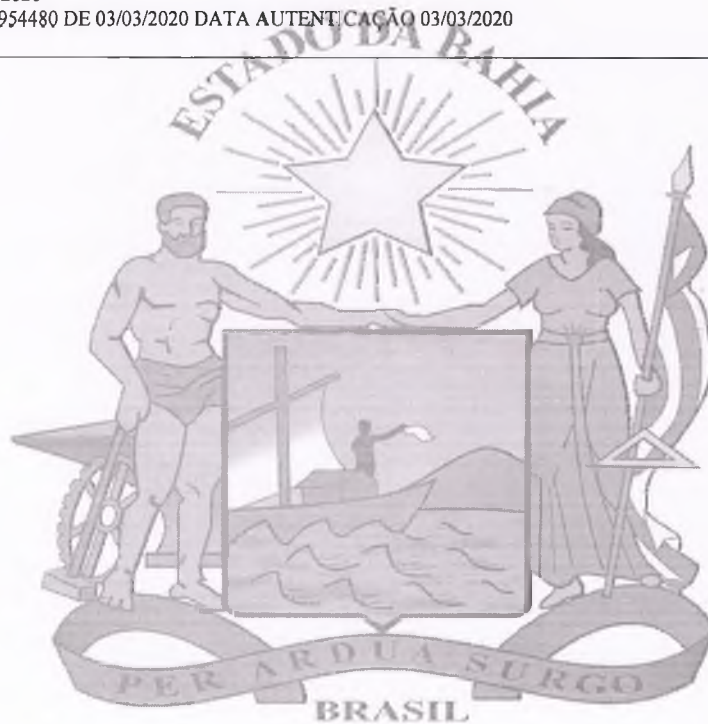


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
PROTOCOLO	204641721 - 02/03/2020
ATO	201 - ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE
EVENTO	201 - ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES

MATRIZ

NIRE 29300027588
CNPJ 02.966.986/0001-84
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97954480 DE 03/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 03/03/2020



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/03/2020

Certifico o Registro sob o nº 97954480 em 03/03/2020

Protocolo 204641721 de 02/03/2020

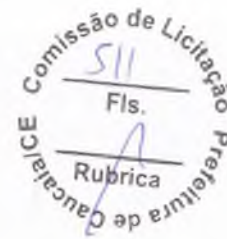
Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 37098122071430

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9Fm-x9YalwCwEchave2=BT-06aCCpHpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03384996526 - IN: IGO SANTILAGO BATISTA JORRIN

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ: 02.966.986/0001-84
NIRE: 2930002758-8

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada em 25 de junho de 2020 (lavrada na forma de sumário como faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76).

LOCAL, DIA E HORA: Na sede social da Companhia, na cidade de Salvador-BA, na Rua Ewerton Visco, 290. Edf. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, às 08: horas do dia 25 de junho de 2020.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme se evidencia das assinaturas lançadas no Livro Presença de Acionistas, na forma do §4º do artigo 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Fizeram-se presentes: CITELUM S/A e ENERGIELUM S/A.

MESA: Presidente – Jean Daniel Le Gall e Secretário – Pedro Alcantra Júnior.

- ORDEM DO DIA:**
- (i) Nomeação do novo Conselho de Administração;
 - (ii) O que ocorrer.

DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos, os Acionistas aprovaram a eleição dos membros do Conselho de Administração da Sociedade que passa a ser composta dos seguintes membros: (i) Presidente do Conselho de Administração – **Jean Daniel Le Gall**, francês, casado, francês, casado, passaporte nº 19FA78185, domiciliado em 45, Rue Henri de Rénier 78000, Versailles, França, tendo como suplente **Marcus Cerqueira Pimenta da Cunha**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF/MF sob o nº 834.461.175-04, portador de RG nº 8533869-94 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Plínio Moscoso, 627, apt 801 A – Jardim Apipema- Salvador – Bahia; **Jean Michel Boy**, francês, casado, administrador, passaporte nº 06AV18695, residente e domiciliado na 34, Rue Albert Joly, 78000, Versailles, França, tendo como suplente **Luciana Augusta da Cunha Ferreira**, brasileira, casada, advogada, portadora de RG nº 27.936.019-8, inscrita no CPF sob o nº 246.366.118-43, domiciliada na 23, Boulevard de Brandebourg, 92400, Ivry sur Seine, França; **Pedro Alcantra Júnior**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.323.136-55, portador de RG nº 5376248-4 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Jardim Alto do Itaigara, 94, Apt. 2402, Torre

RESTRICTED

Junta Comercial do Estado da Bahia

16/11/2020

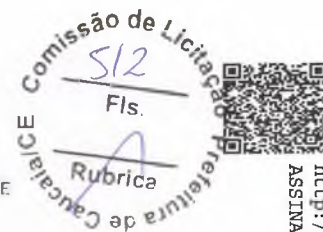
Certifico o Registro sob o nº 98016477 em 16/11/2020
Protocolo 203682882 de 31/08/2020

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 45845795106766

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





[CONTINUAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2020 NA SEDE SOCIAL DA CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A]

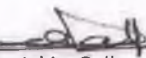
C. Itaigara, Salvador – Bahia, CEP. 41.815-190, tendo como suplente **Ricardo Marques Imbassahy**, brasileiro, casado, portador de RG nº 5159255-00 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.610.195-00, residente e domiciliado na Avenida Santa Luzia, nº 358, Apt. 502, Edifício Leu Duc, Horto Florestal, Salvador – Bahia, CEP 40295-050, todos com mandato para os próximos 03 (três) anos.


Os membros do Conselho ora eleitos, presentes no recinto, assim como os suplentes, declaram que não estão impedidos por lei especial nem foram condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso as funções, empregos ou cargos públicos.

Nada mais havendo a tratar, deu o Sr. Presidente por encerrada a reunião, lavrando, em 02 (duas) vias, a presente ata que, depois de lida, foi aprovada em todos os seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas, pelos membros da mesa que a presidiu e assinada a seguir por todos os presentes.

Salvador (BA), 25 de junho de 2020.

MESA:


Jean Daniel Le Gall
Presidente


Pedro Alcantra Júnior
Secretário

RESTRICTED

Junta Comercial do Estado da Bahia

16/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98016477 em 16/11/2020
Protocolo 203682882 de 31/08/2020

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

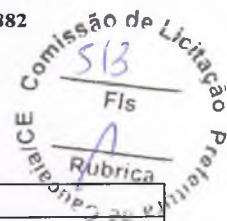
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 45845795106766

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





203682882

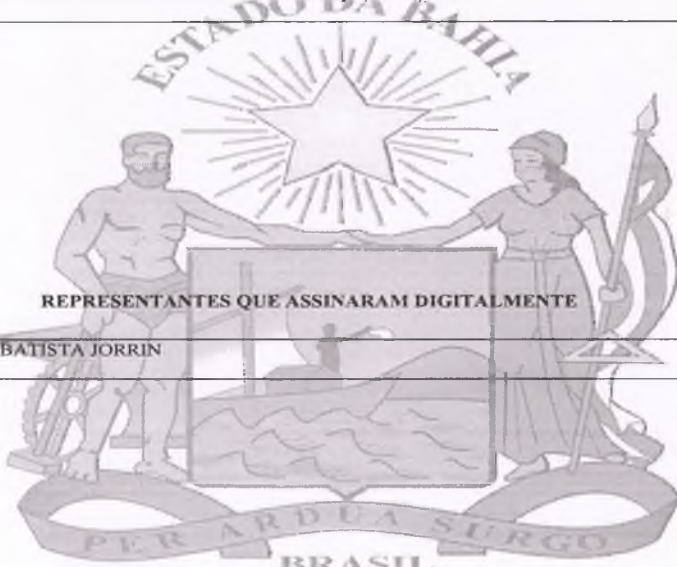


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
PROTOCOLO	203682882 - 31/08/2020
ATO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EVENO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

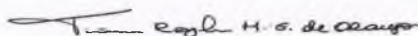
MATRIZ

NIRE 29300027588
CNPJ 02.966.986/0001-84
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/11/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98016477 DE 16/11/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 16/11/2020



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03384996526 - INHIGO SANTIAGO BAPTISTA JORRIN



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

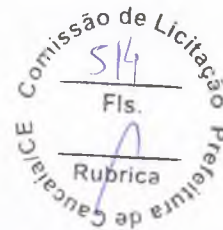
16/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98016477 em 16/11/2020
Protocolo 203682882 de 31/08/2020

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 45845795106766

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9Fm-xgYalwCw&chave2=BT-06aCcpMpeIH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03384996526 - INHIGO SANTIAGO BATISTA JORRIN

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **INHIGO SANTIAGO BATISTA JORRIN**, com inscrição ativa na CRC/(BA) sob o nº 042501/O-7, expedida em 12/02/2018, inscrito no CPF nº 033.849.965-26, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. Capa do Requerimento nº 81000000839576, contendo uma única página;
2. Ata de Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 25 de junho de 2020, contendo duas páginas;
3. Procuração da Companhia outorgando poderes específicos para a assinatura digital desses documentos na JUCEB, contendo uma única página;
4. Cópia do Documento Profissional (CRC), contendo uma página;

Salvador, 25 de agosto de 2020

INHIGO SANTIAGO BATISTA JORRIN

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98016477 em 16/11/2020

Protocolo 203682882 de 31/08/2020

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45845795106766

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

16/11/2020



Comissão de Licitação Prefeitura de Cachoeira
 Fls. 515
 Rubrica



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnS CA9Fm-xgYalwCwKchave2-BT-06acCpMpeIH2mncfRg
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0384996526-INHIGO SANTIAIGO BATTISTA JORRIN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DA BAHIA

CATEGORIA: CONTADOR
 N° DO REGISTRO: BR-54250-10-7

NOME: INHIGO SANTIAIGO BATISTA JORRIN

FILIAÇÃO: GONZALO FRANCISCO MARTINEZ JORRIN
 MATA DE CASSIA BATISTA JORRIN

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

MASCIMENTO: BRASILEIRO NACIONALIDADE: BRASILEIRA NATURALIDADE: SALVADORENSE

DIPLOMAÇÃO: 2005/07 CPF: 030.345.888-28 RG: 080000000-00

TÍTULO: REGULAR EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROFISSIONAL): USUÁRIO DE CONTABILIDADE

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos da art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

DATA DE EMISSÃO: 16/11/2020

Junta Comercial do Estado da Bahia

16/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98016477 em 16/11/2020
 Protocolo 203682882 de 31/08/2020

Nome da empresa CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A NIRE 29300027588

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 45845795106766

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2020
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



BAHIA

MESA REDONDA Seis empresárias baianas participarão de uma mesa redonda on-line, hoje, às 10h, para tratar dos desafios do empreendedorismo feminino e da importância de se organizar para enfrentá-los. O debate será mediado por Rosemma Maluf, coordenadora da Câmara Estadual da Mulher Empresária (Ceme/Fecomércio-BA), e contará com a participação de Sueli de Paula (Salvador), Ana Paula Dória (Lauro de Freitas), Helioa Gonçalves (Camaçari), Karoline Ribeiro (Jacobina) e Tâmara Costa (Juazeiro), todas coordenadoras das CME's de suas respectivas cidades.

Antes coordenadora municipal da CME de Salvador, Rosemma Maluf insistiu este ano na criação da câmara estadual para ajudar a promover a interiorização do movimento de apoio às empreendedoras da Bahia.

A Ceme conta com uma rede de mais de duas mil empresárias. O encontro acontece na mesma data em que é celebrado o Dia Internacional do Empreendedorismo Feminino, que, desde 2019, também é o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, graças ao projeto de lei do deputado Tiago Correia.



Rosemma Maluf coordenou o CME da capital

Empresárias baianas discutem empreendedorismo

As inscrições são gratuitas e estão abertas pela internet através do link: www.sympla.com.br/sebraedelasbahia.

“A ideia é fortalecer os nossos negócios e estimular o protagonismo nos espaços de poder. Nós vamos discutir sobre políticas públicas

para que as mulheres possam ter mais espaço. Em geral, as empresas lideradas por mulheres são pequenas, informais; empreendemos por necessidade, enquanto os homens empreendem mais por oportunidade. Nós faturamos menos, não temos creches, temos dupla jorna-

da e dificuldades de acesso a crédito”, diz ela.

A reunião tem o intuito de pressionar para a existência de mais creches e políticas públicas como combate à gravidez precoce, à evasão escolar e à violência doméstica. “A gente não pode pensar na mulher só na fase adulta dela, precisamos entender o todo. Nós precisamos das mulheres ganhando dinheiro porque, se elas estiverem faturando, o desenvolvimento da sociedade será acelerado”, completa a coordenadora.

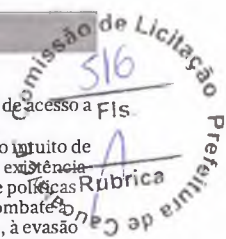
O evento está inserido na programação da Maratona do Empreendedorismo Feminino, que segue até o dia 2 de dezembro com uma série de palestras direcionadas para o fortalecimento da atividade das mulheres empresárias. O calendário faz parte do programa de aceleração Sebrae Delas, que visa aumentar a probabilidade de sucesso de ideias e negócios liderados por mulheres.

Em setembro deste ano, foi aprovado um projeto de lei, do presidente da Câmara Municipal, Geraldo Júnior, que estabelece a realização de sessão solene para homenagear mulheres empreendedoras que se destaquem em seus segmentos. Elas recebem placas de menção honrosa.

A ideia é fortalecer os nossos negócios e estimular o protagonismo nos espaços de poder. Nós vamos discutir sobre políticas públicas para que as mulheres possam ter mais espaço

Rosemma Maluf

Coordenadora da Câmara Estadual da Mulher Empresária (Ceme/Fecomércio-BA)



Se Ligue! Parceria

ASSINANTES TÊM **20% DE DESCONTO**

Solicite o seu cupom de desconto utilizando o QR Code acima ou acessando o site oferta.correio24horas.com.br/descontoclubeorreio e obtenha 20% de desconto para D.P.A. A Peça, no Summer Drive In - Boca do Rio.

SESSÃO EXTRA
22 DE NOVEMBRO, 16H E 19H
SUMMER DRIVE IN CENTRO DE CONVENÇÕES

UM MISTÉRIO NO TEATRO
D.P.A. A PEÇA

Colônia BRASILEIRO TEATRO
SOPRANO DA BAHIA
DR. LUCAS CASAN
4body
Elementar

www.dpaapeca.com.br

BRASILPREV
30% de desconto para assinantes

ESPECTÁCULO OFICIAL COM O ELenco ORIGINAL DA SÉRIE

É obrigatória a apresentação do cartão Clube Correio e documento de identidade na aquisição do benefício.
Desconto não acumulativo com outras promoções.

Saiba mais:
LIGUE PARA 71 3533-3030 (CAPITAL)
ou acesse: www.clubeorreio.com.br

ASSOC DOS PERMISSIONÁRIOS, CONCESSION. E AUTORIZ. DE SERV. PÚBLICO DE TRANS. POR ONIBUS OU MICROONIBUS DO MUN. DE CAMAÇARI - APTO
CNPJ: 17.235.411/0001-89

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS, CONCESSIONÁRIOS OU AUTORIZATÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR ONIBUS OU MICROONIBUS NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI - A.P.T.O.
Ata 30 dia de maio de Novembro de 2020, às 10:00h, na sede da Camaçari Card, cidade de Camaçari - no Estado da Bahia, através de Sr. Presidente Manoel Araújo dos Santos no uso das atribuições que lhe confiere o Estatuto Social, convoca as associações em condição de voto, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se na sua sede social à Rua das Palmeiras nº 17, no - Bairro dos Reis, Camaçari - BA, CEP: 42805-105 - às 09:30 horas - com a presença de 2/3 (dois terços) das associações, em primeira convocação; às 09:30 horas (hora prevista para a segunda convocação) com a presença da maioria simples das associações, em segunda convocação; ou às 10:00 horas (prevista para a terceira convocação), com a presença de no mínimo um associado de cada Cooperativa, em terceira convocação, para deliberar sobre as seguintes assuntivas:

ORDEM DO DIA:
1 - Eleição do novo corpo diretor do Camaçari card.
2 - Demais assuntos que surtam no ato da assembleia.

Manoel Araújo dos Santos - Presidente
Camaçari, 13 de Novembro de 2020.

SECRETARIA DA SAÚDE | Estado da Bahia

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2020 - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB

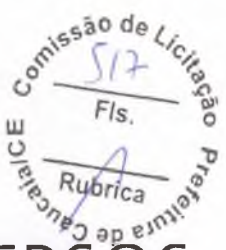
A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB, com fundamento na Lei Estadual 9.433/2005, visando o conhecimento das empresas interessadas, torna público que receberá propostas objetivando a regular composição do preço estimado da futura licitação que tem como objeto a aquisição de Microcomputador Servidor de Rede - Tipo I e Microcomputador Servidor de Rede - Tipo II, com o fito de equipar as Unidades Hospitalares, Policlínicas Regionais de Saúde, Centros de Referência e demais Unidades da rede da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB. As empresas interessadas deverão apresentar a documentação prevista no Termo de Referência, notadamente, propostas de preços, que subsidiarão a elaboração final do edital, entre as datas 19/11/2020 às 01:15/2020, das 08h às 18h30min às 17:00h, no prédio da SESAB, na 4ª Avenida, nº 400, plataforma V, Térreo, siso "A", Coordenadoria de Compras/CEAC, CEP: 41.750-300, nesta Capital ou através do e-mail: casac.cco@saude.ba.gov.br. As condições arto descritas no Termo de Referência, o qual poderá ser obtido no prédio da SESAB ou por meio de solicitação via e-mail (casac.cco@saude.ba.gov.br). Maiores esclarecimentos através dos telefones: (71) 3115-9678/4368. Salvador-Bahia, 18 de novembro de 2020. **FÁBIO VILAS-BOAS PINTO - SECRETÁRIO DE SAÚDE.**

SESAB

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ: 02.956.695/0001-94 - NIRE: 2930002758-8

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2020
(lavrada na forma de sumário como faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76).

LOCAL, DIA E HORA: Na sede social da Companhia, na cidade de Salvador-BA, na Rua Ewerlton Vico, 290, Ed. Boulevard Sise Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvoreas, às 08h horas do dia 25 de junho de 2020. **CONVOCAÇÃO E PRESENCIA:** Dispõe-se a publicação do Edital de Convocação, lido em vista a presença dos adquirentes registrando a titularidade do capital social, conforme se evidencia das assinaturas lavradas no Livro Presença de Acionistas, na forma do §4º do artigo 124, de Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Fizeram-se presentes: CITELUZ S/A e ENERGIELUM S/A. **MESA:** Presidente - Jean Daniel Le Gall e Secretário - Pedro Alcântira Júnior. **ORDEM DO DIA:** (I) Nomeação do novo Conselho de Administração; (II) O que ocorrer. **DELIBERAÇÕES:** Por unanimidade do voto, os Acionistas aprovaram a eleição dos membros do Conselho de Administração da Sociedade que passa a ser composto dos seguintes membros: (I) Presidente do Conselho de Administração - Jean Daniel Le Gall, francês, casado, francês, casado, passaporte nº 19F47185, domiciliado em 45, Rue Henri de Régnier 78000, Versailles, França, tendo como suplente Marcus Conquista Pimenta da Cunha, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF sob o nº 834.461.175-04, portador de RG nº 853369-94 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Pitius Moscoso, 827, apt 801 A - Jardim Appiana - Salvador - Bahia, Jean Michel Boy, francês, casado, administrador, passaporte nº 06AV18659, residente e domiciliado na 34, Rue Albert Joly, 78000, Versailles, França, tendo como suplente Luciana Augusta da Cunha Ferreira, brasileira, casada, advogada, portadora de RG nº 27.336.019-8, inscrita no CPF sob o nº 246.366.118-43, domiciliada na 23, Boulevard de Brandebourg, 92400, Ivry sur Seine, França; Pedro Alcântira Júnior, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF sob o nº 032.923.136-55, portador de RG nº 5376284-8 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Jardim Alco do Itagara, 94, Apt. 2402, Torre C, Itagara, Salvador - Bahia, CEP: 41.815-190, tendo como suplente Ricardo Marques Imbassahy, brasileiro, casado, portador de RG nº 5159255-00 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 697.816.195-00, residente e domiciliado na Avenida Santa Luzia, nº 368, Apt. 502, Edifício Lou Dué, Horto Florestal, Salvador - Bahia, CEP 40295-050, todos com mandato para os próximos 03 (três) anos. Os membros do Conselho ora eleitos, presentes no registro, assim como os suplentes, declaram que não estão impedidos por lei especial nem foram condenados por crime falatório, de prevaricação, pecha, suborno, concação, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso às funções, empregos ou cargos públicos. Nada mais havendo a tratar, deu o Sr. Presidente por encerrada a reunião, lavrando em 02 (duas) vias a presente ata que, depois de lida e aprovada em todas as suas partes, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas, pelos membros da mesa que a presidiu e assinada e seguiu por todos os presentes. Salvador (BA), 25 de junho de 2020. **MESA:** Jean Daniel Le Gall - Presidente, Pedro Alcântira Júnior - Secretário, JUCEB, Cartório e Registro sob o nº 98016477 em 16/11/2020. Tiana Regêa M G de Araújo - Secretária-Geral



DIÁRIO OFICIAL

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUINTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - ANO CV - Nº 23.032

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

INCOBAL S.A.

CNPJ 15.110.158/0001-91

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31/12/2019

	31/12/2019	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2018
ATIVO:	2.188.038,74	2.189.528,74	PASSIVO:	2.188.038,74
Circulante:	105.807,10	107.338,68	Circulante:	0,00
Disponível	25.725,52	27.135,52	Credores	0,00
Impostos a ...	0,00	0,00	Obrigaç. Trab.	0,00
Débitos	66.926,20	67.047,78	Patrimônio Líq.	2.188.038,74
Estoques	13.155,38	13.155,38	Capital Social	7.910.000,00
Permanente:	2.082.231,64	2.082.190,06	Reservas	36.015,69
Imobilizado	2.082.231,64	2.082.190,06	Prejuízo Acum.	-5.756.486,95

NOTAS EXPLICATIVAS

A Empresa esta Inativa desde o ano de 2008

ROSANE ZATTI NUNES - Diretora Presidente
CPF: 131.164.795.34

MIGUEL ÂNGELO NERY BOAVENTURA
CRC/BA 06.606/O-2 - CPF: 048.498.095-53

AMBEV S/A

CNPJ: 07.526.557.0015-05

ANEXO II - EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO

Compromissos: Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.
Compromissados: AMBEV S.A. CETREL S.A. COMITÊ DE FOMENTO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI - COFIC.
Objeto: Adoção de medidas necessárias para assegurar que os efluentes gerados pela AMBEV sejam lançados no Sistema Inorgânico da CETREL de acordo com os padrões estabelecidos pelo INEMA. Estando a AMBEV localizada na Rua João Ursulino - nº 1620 - Complexo Petroquímico de Camaçari, no município de Camaçari, Cláusula Penal: aplicação da penalidade de Multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Fundamento Legal: Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Estadual 12.377/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012, com alterações do Decreto Estadual nº 14.032, de 15 de junho de 2012 e do Decreto Estadual nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Prazo de vigência: Conforme Cláusula Terceira.
Assinaturas: MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA - INEMA, MAURO GUIMARÃES PEREIRA - COFIC, LUIS MÁRIO RICHARDO GARCIA CHAVEZ - CETREL S.A., DEMOSTHENES MIRANDA DE CARVALHO FILHO, CETREL S.A. ELDER RICARDO SANTANA DA SILVA - AMBEV S.A., Salvador, 25 de março de 2019.

VALE MANGANÊS S.A.

CNPJ/MF nº 15.144.306/0001-99
NIRE nº 283.0001303-0



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2020

1. Data, Hora e Local: No dia 07 de julho de 2020, às 10:00 horas, foi realizada a assembleia geral ordinária da Vale Manganês S.A. ("Companhia") de forma digital, por meio de conferência eletrônica, em razão da pandemia de coronavírus, nos termos do artigo 121, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76, incluído pela Medida Provisória 931, de 30 de março de 2020 e regulamentado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, 2. Convocação, Presença e Quorum: Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, tais sejam, Vale S.A. ("Vale"), representada por sua procuradora, Sra. Larissa de Souza Lima, e sua controlada Docepar S.A. ("Docepar"), representada pelos Srs. João Marcelo de Moura e Cunha, Diretor-Presidente, e Rodrigo Sebeliele Duque Estrada Regis, Diretor, os quais cumpriam o quórum de voto profereida pelos Diretores Executivos da Vale, Sra. Luciana Siani Pires e Marcello Magalhães Spinelli, conforme Decisão dos Diretores Executivos em Conjunto ("DEC") nº 134 de 25/05/2020. Verificado, portanto, quorum suficiente para instalação desta assembleia e para as deliberações constantes da Ordem de Dia. Presente, ainda, o Sr. Jorge Henrique Cunha Falcão, Diretor de Gestão Econômica da Companhia, para prestar os esclarecimentos julgados necessários, nos termos e para os fins do artigo 134, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, tendo sido dispensada a presença do representante da ProcterandHampersCoopers ("Auditores Independentes"), 3. Mesa: Sr. Jorge Henrique Cunha Falcão - Presidente; Sra. Larissa de Souza Lima - Secretária; 4. Ordem do Dia: Exame, discussão e, se for o caso, aprovação: (i) Do Relatório de Administração e das Demonstrações Financeiras (BRGAAP), auditadas, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes, referente ao exercício social encerrado em 31/12/2019; (ii) da Proposta de Administração para a destinação do resultado obtido no exercício social encerrado em 31/12/2019; (iii) a fixação da remuneração global anual dos diretores da Companhia para o exercício de 2020; e (iv) da Proposta de Administração para o orçamento anual para o exercício social de 2020. 5. Leitura de Documentos: Foi dispensada, por unanimidade, a leitura: (i) dos Relatórios de Administração e das Demonstrações Contábeis, acompanhadas dos Relatórios dos Auditores Independentes, todos referentes ao exercício social de 2020; (ii) das Propostas de Administração para a destinação do resultado e para o orçamento anual da Companhia, ambas para o exercício social de 2020, uma vez que tais documentos já eram de conhecimento de todos os acionistas presentes, por terem sido devidamente disponibilizados e arquivados na sede social da Companhia, tendo sido, inclusive, os documentos referidos no item (i) acima publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia e no Jornal Correio de Salvador, ambos de 09/04/2020, às páginas, respectivamente, 2 a 4 e 5 e 6. 6. Deliberações tomadas por unanimidade: Os acionistas aprovaram, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas, as matérias abaixo indicadas: 6.1. A lavratura da presente ata sob a forma de sumário dos fatos ocorridos, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76, ficando a Secretária autorizada a emitir tantas cópias quantas forem necessárias para cumprir com as disposições legais aplicáveis; 6.2. o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras (BRGAAP), auditadas, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes, referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019; 6.3. a Proposta de Administração da Companhia para absorção do prejuízo líquido apurado no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019, no valor total de R\$50.578.269,74 (sessenta milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), pela Reserva de Incentivos Fiscais, cujo saldo passa a ser R\$83.424.846,57 (sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos); 6.4. a fixação da remuneração global e anual dos administradores para o exercício social de 2020, no montante de R\$50.180,00 (cinquenta mil, cento e sessenta reais), a ser distribuída igualmente entre os Diretores da Companhia; 6.5. a Proposta de Administração para o Orçamento Anual da Companhia para o exercício social de 2020, no montante total de R\$94.023.156,20 (noventa e quatro milhões, vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos), sendo R\$39.741.784,74 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referente a Operações (EBITDA), e R\$54.281.373,46 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente a Investimentos Correntes; 7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, suspenderam-se os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta e sessão, foi esta lida, achada conforme, aprovada e assinada pelos presentes. Simões Filho, BA, 07 de julho de 2020. Assinaturas: Mesa: Jorge Henrique Cunha Falcão - Presidente - Assinado digitalmente. Larissa de Souza Lima - Secretária - Assinado digitalmente. Acionistas: Vale S.A., p.p. Larissa de Souza Lima - Assinado digitalmente. Docepar S.A., - João Marcelo de Moura Cunha - Diretor-Presidente - Assinado digitalmente. Docepar S.A., - Rodrigo Sebeliele Duque Estrada Regis - Diretor - Assinado digitalmente. Certidão - JUCEB - Certidão e registro sob o nº 98018219 em 13/11/2020, Protocolo: 203125347 de 30/10/2020. Tiana Regia M. G. de Araújo - Secretária Geral.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CNPJ: 02.266.966/0001-84

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2020

(Lavrada na forma de sumário com base no artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76)

LOCAL, DIA E HORA: Na sede social da Companhia, na cidade de Salvador-BA, na Rua Ewerton Vasco, 290, Edif. Boulevard Site Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvoreas, às 08:00 horas do dia 25 de junho de 2020, CONVOCAÇÃO E PRESEÇA: Dispensada a publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme se evidencia das assinaturas lançadas no Livro Presença de Acionistas, na forma do §4º do artigo 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Fizeram-se presentes: CITELUZ S/A e ENERGELUM S/A. MESA: Presidente - Jean Daniel Le Gall e Secretário - Pedro Alcântara Júnior. ORDEM DO DIA: (i) Nomeação do novo Conselho de Administração; (ii) O que ocorrer. DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos, os Acionistas aprovaram a eleição dos membros do Conselho de Administração da Sociedade que passa a ser composta dos seguintes membros: (i) Presidente do Conselho de Administração - Jean Daniel Le Gall, francês, casado, francês, casado, passaporte nº 19F478185, domiciliado em 45, Rue Henri de Régnier 78000, Versailles, França, tendo como suplente Marcia Carreira Pimenta da Cunha, brasileira, casada, engenheira elétrica, inscrita no CPF/MF sob o nº 834.461.175-04, portador de RG nº 8532869-94 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Flinto Macedo, 927, apto 801 A - Jardim Asilpines Salvador - Bahia; Jean Michel Bay, francês, casado, administrador, passaporte nº 05AV16655, residente e domiciliado na 34, Rue Albert Joly, 78000, Versailles, França, tendo como suplente Luciana Augusta da Cunha Ferreira, brasileira, casada, advogada, portador de RG nº 27.936.019-8, inscrita no CPF sob o nº 246.368.118-43, domiciliada na 23, Boulevard de Brandebourg, 89400, Ivry sur Seine, França; Pedro Alcântara Júnior, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.323.196-55, portador de RG nº 5373248-4 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Jardim Aço do Itaipava, 84, Apt. 2402, Torre C, Itaipava, Salvador - Bahia, CEP: 41.615-190, tendo como suplente Ricardo Marques Imbassahy, brasileiro, casado, portador de RG nº 5159255-00 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 897.810.195-00, residente e domiciliado na Avenida Santa Luzia, nº 356, Apt. 502, Edifício Lou Duc, Horto Florestal, Salvador - Bahia, CEP 40285-050, todos com mandato para os próximos 03 (três) anos. Os membros do Conselho ora eleitos, presentes no recinto, assim como os suplentes, declaram que não estão impedidos por lei ou por qualquer outro motivo de exercer suas funções, de fiscalização, pasta, suborno, concessão, pedágio, ou contra a economia popular, e a pública ou a prestadora, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso às funções, empregos ou cargos públicos. Nada mais havendo a tratar, deu o Sr. Presidente por encerrada a reunião, lavrando, em 02 (duas) vias, a presente ata que, depois de lida, foi aprovada em todos os seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas, pelos membros da mesa que a presidiu e assinada e seguida por todos os presentes. Salvador (BA), 25 de junho de 2020. MESA: Jean Daniel Le Gall - Presidente, Pedro Alcântara Júnior - Secretário, JUCEB, Certidão e Registro sob o nº 98018477 em 18/11/2020. Tiana Regia M.G. de Araújo - Secretária-Geral.

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/ME nº 42.194.191/0001-10

EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE SÓCIOS QUOTISTAS

O Administrador da Companhia, na forma da Cláusula 16ª do Contrato Social, convoca os Senhores Sócios Quotistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, nos termos dos artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406/2002 e realizar-se na Av. Tancredo Neves nº 450, Edifício Suarez Tradir, Sala 2402, Caminho das Árvoreas, Cep: 41.920-901, Salvador, Estado da Bahia, às 10 horas do dia 30/11/2020, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: (a) Definir a nova estrutura organizacional da Sociedade e de sua investida Maxiflora Serviços de Manutenção de Frota Ltda. e (b) Criação do Comitê de Licitação. Salvador, 18/11/2020. José Paulo de Freitas Guimarães Júnior - Administrador. (19.20 a 21/11/2020)



DIÁRIO OFICIAL

EGBA: 71 3116 2837 Posto SAC: 71 3117 8413



SERVIÇOS GRÁFICOS

Impressão offset - rotativa e plana.
Impressão digital e com dados variáveis.

EGBA: 71 3116 2837 Posto SAC: 71 3117 8413

www.egba.ba.gov.br



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Garante autenticidade e segurança nas transações eletrônicas.

EGBA: 71 3116 2837 Posto SAC: 71 3117 8413

www.egba.ba.gov.br

